



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1712/2020–TCE-RO (Apensos: 0725/19, 0773/19, 0816/19 e 2258/19)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Vagno Gonçalves Barros  
**RESPONSÁVEL:** Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**REVISOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.

2. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 508.951,06, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem “d”) referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;

f) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

g) realize, com apoio do controle interno, auditoria contábil a fim de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras do município;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1712/2020–TCE-RO ☺ (Apenso: 0725/19, 0773/19, 0816/19 e 2258/19)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Vagno Gonçalves Barros  
**RESPONSÁVEL:** Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. A instrução preliminar<sup>4</sup> destacou a existência de impropriedades<sup>5</sup>, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>6</sup> do Prefeito que, devidamente instado, apresentou suas justificativas<sup>7</sup>.
5. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu<sup>8</sup> que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo dentre elas, a relativa à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeira assumidas até 31/12/2019, razão pela qual, opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

<sup>1</sup> O envio ocorreu em 30/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

<sup>2</sup> Documento ID 906250.

<sup>3</sup> Documento ID 906269.

<sup>4</sup> ID 944154.

<sup>5</sup> (i) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e (ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

<sup>6</sup> ID 948255 – DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM.

<sup>7</sup> ID 965126.

<sup>8</sup> IDs 1030920 e 1030939.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas corroborou<sup>9</sup> o entendimento técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
7. Em síntese, é o relatório.

**VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, relativos ao exercício de 2019.

**I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.568, de 19 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 85.786.087,45.
10. A projeção da receita para o exercício de 2019 foi na ordem de R\$ 91.792.535,40 e recebeu parecer de inviabilidade<sup>10</sup>, por estar situada fora dos parâmetros estabelecidos pela IN 57/2017/TCE-RO, uma vez que atingiu o percentual de 9,26% (mesmo reduzindo da projeção o valor previsto com convênios a serem celebrados com a União e o Estado), portanto fora do intervalo de variação previsto na norma de regência.
11. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 6,54%, confirmando, portanto, que a Municipalidade não fez previsão adequada.

**1.1 – Das Alterações no Orçamento**

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>83.382.181,59</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	14.849.298,87
(+) Créditos Especiais.....	R\$	3.385.256,52
(-) Anulações.....	R\$	3.113.392,85
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>98.503.344,13</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	85.975.939,36
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.527.404,77</b>

<sup>9</sup> Parecer n. 0099/2021-GPGMPC (ID 1036960), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

<sup>10</sup> Decisão Monocrática DM 255/2018-GCJEPPM, processo n. 3308/18-TCER, da minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Varição Final/Inicial.....	%	18,13%
----------------------------	---	--------

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 906256 e Relatório Técnico ID 1030920, p. 21.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 83.382.181,59 e a despesa autorizada final de R\$ 98.503.344,13 evidencia uma majoração de 18,13%.

14. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado, o qual não utilizou essa prerrogativa, aprovando leis específicas para abrir créditos suplementares correspondentes.

15. Segundo atestou a unidade técnica<sup>11</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), representaram 5,72% (R\$ 4.767.912,80) da dotação inicial, em observância à jurisprudência desta Corte, que considera razoável o limite de 20%.

16. Com relação aos recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.484.690,80	18,74
- Excesso de arrecadação	540.335,54	2,91
- Anulação de créditos	3.113.392,85	16,75
- Operações de créditos	1.654.519,95	8,90
- Recursos Vinculados	9.798.938,48	52,71
<b>TOTAL</b>	<b>18.591.877,62</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 906256 e Relatório Técnico ID 1030920, p. 21/22.

## 1.2 – Da Receita

17. A execução da receita atingiu 118,37% da receita prevista (atualizada<sup>12</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 98.648.657,89. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	12.022.920,30	12,19
Receita de Contribuições	5.222.696,34	5,29
Receita Patrimonial	12.142.347,82	12,31

<sup>11</sup> Conforme detalhado na tabela na página 22 do relatório técnico acostado ao ID 1030920:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	83.382.181,59	100,00
Anulações de dotação (b)	3.113.392,85	3,73
Operações de créditos (c)	1.654.519,95	1,99
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.767.912,80	5,72
<b>Situação</b>	<b>Não houve Excesso</b>	

<sup>12</sup> R\$ 83.338.501,99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receitas de Serviços	30.961,98	0,03
Transferências Correntes	67.921.048,56	68,85
Outras Receitas Correntes	282.298,19	0,29
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.026.384,70	1,04
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>98.648.657,89</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 906252.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita patrimonial, que equivaleram a 68,85% e 12,31%, respectivamente, da arrecadação total.

### 1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

20. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2017 a 2019) – R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
<b>Receita de Impostos</b>	<b>7.166.414,27</b>	<b>8,96</b>	<b>9.061.215,33</b>	<b>9,06</b>	<b>9.874.084,67</b>	<b>10,01%</b>
IPTU	1.230.489,16	1,54	1.283.088,65	1,28	2.257.992,60	2,29%
IRRF	1.716.061,67	2,15	49,49	0,00	2.213.135,80	2,24%
ISSQN	3.269.633,14	4,09	3.400.209,30	3,40	4.276.826,13	4,34%
ITBI	950.230,30	1,19	1.391.379,28	1,39	1.126.130,14	1,14%
<b>Taxas</b>	<b>1.225.311,96</b>	<b>1,53</b>	<b>1.668.679,61</b>	<b>1,67</b>	<b>2.148.835,63</b>	<b>2,18%</b>
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>8.391.726,23</b>	<b>10,49</b>	<b>10.729.894,94</b>	<b>10,73</b>	<b>12.022.920,30</b>	<b>12,19%</b>
<b>Total de Receita</b>	<b>79.995.958,04</b>	<b>100,00</b>	<b>99.970.435,11</b>	<b>100,00</b>	<b>98.648.657,89</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 10/11.

21. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2019, o montante de R\$ 12.022.920,30 alcançando o percentual de 12,19% de participação nas receitas realizadas, evidenciando dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

### 1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

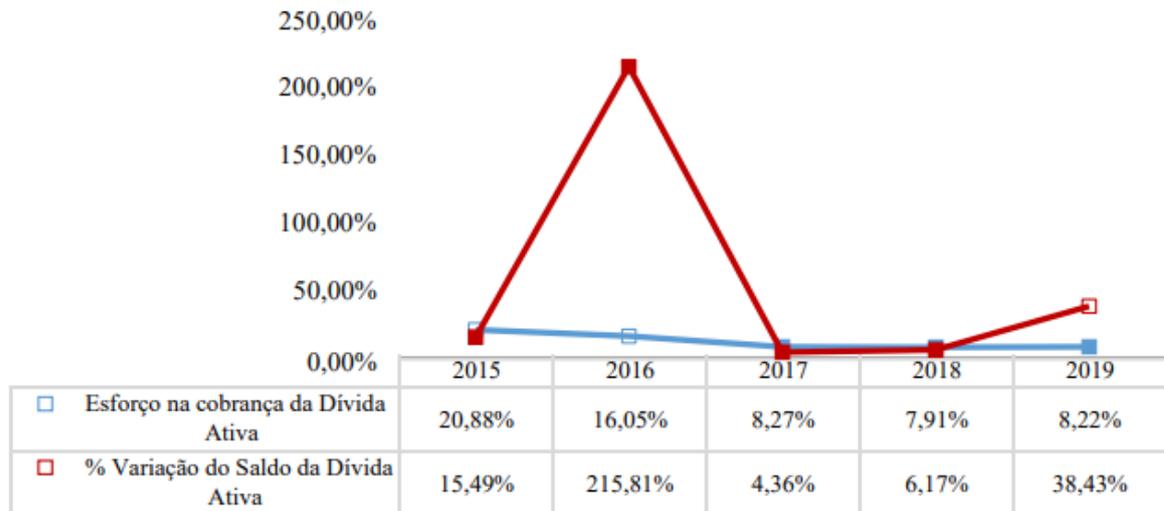
22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, o corpo instrutivo destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,22% do saldo anterior), ressaltando que o estoque da dívida ativa teve um aumento quando comparado com o exercício anterior.

23. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID 1030920, p.11.

24. Quando comparado o esforço na recuperação de créditos da dívida ativa no exercício (8,22%) com o ano anterior (em 2018 foi de 7,91%) constata-se que houve pequeno aumento de 0,31%.
25. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos destacou que a arrecadação foi baixa, em relação ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como razoável (precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/2016-TCER, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).
26. Assim, necessário seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.
27. Ainda acerca da dívida ativa, a unidade técnica apontou<sup>13</sup> que restou caracterizada deficiência de controle de estoque e sugeriu seja determinado à Administração:

#### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

28. A sugestão do corpo técnico visa melhorias no controle de estoque da dívida ativa e a redução de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.
29. Acolho a proposição técnica por seus próprios fundamentos.

<sup>13</sup> Página 41/42 do Relatório técnico acostado ao ID 992521.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.3 – Da Despesa

30. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 85.975.939,36, havendo as despesas correntes<sup>14</sup> absorvido 95,77% e as de capital<sup>15</sup> 4,23% do total da despesa realizada.

31. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 89,71%.

32. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	2.808.534,00	3,81	2.802.310,93	3,22	2.789.197,86	3,24
Administração	14.241.910,62	19,34	15.915.818,79	18,27	16.224.609,31	18,87
Assistência Social	2.919.971,01	3,96	2.404.208,31	2,76	3.021.381,17	3,51
Previdência Social	5.496.030,67	7,46	6.905.382,13	7,93	7.084.353,62	8,24
Saúde	19.163.276,14	26,02	21.818.877,92	25,04	22.884.353,39	26,62
Educação	23.601.948,78	32,05	26.494.189,45	30,41	27.681.517,48	32,20
Cultura	1.886.118,28	2,56	175.079,67	0,20	496.217,81	0,58
Urbanismo	405.048,35	0,55	6.167.804,88	7,08	737.005,47	0,86
Habitação	0,00	0,00	221.775,38	0,25	230.512,25	0,27
Saneamento	14.236,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	43.116,00	0,06	53.319,52	0,06	773.753,02	0,90
Agricultura	150,00	0,00	0,00	0,00	15.517,24	0,02
Energia	248.848,60	0,34	249.295,17	0,29	1.813.275,49	2,11
Transporte	447.247,33	0,61	1.853.760,22	2,13	736.554,10	0,86
Desporto e Lazer	52.255,11	0,07	80.897,88	0,09	50.273,35	0,06
Encargos Especiais	2.317.548,04	3,15	1.981.419,80	2,27	1.437.417,80	1,67
<b>Total</b>	<b>73.646.238,93</b>	<b>100</b>	<b>87.124.140,05</b>	<b>100</b>	<b>85.975.939,36</b>	<b>100</b>

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>16</sup> e Relatório Técnico – ID 1030920, p. 13.

33. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (32,20%), saúde (26,62%), e administração (18,87%).

#### 1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

34. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 12.709.885,91 o que corresponde a 26,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 48.057.996,81), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

##### 1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

<sup>14</sup> No montante de R\$ 82.340.860,26.

<sup>15</sup> No montante de R\$ 3.635.079,10.

<sup>16</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

35. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
36. Fora autuado processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, objeto dos autos do processo n. 2493/2019-TCER, pendente de julgamento.
37. Naqueles autos, a Unidade Técnica Especializada propôs alertar a Administração Municipal sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências pode ensejar a reprovação das contas.
38. Importante destacar, conforme previsto no Acórdão ACSA-TC 00014/17<sup>17</sup>, caso haja indicação de irregularidades no processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação, o exercício do contraditório e a ampla defesa serão garantidos quando da análise do processo de prestação de contas do Poder Executivo, postergando-se, *in casu*, a análise para as contas relativas ao exercício de 2021, em razão de o referido processo de monitoramento ainda não ter sido julgado.

### 1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

39. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.
40. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.
41. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

#### **a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)**

42. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU<sup>18</sup>, o Município de Ouro Preto do Oeste nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,6, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,6	6,34	0,88

<sup>17</sup> Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n. 1920/2017.

<sup>18</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019> - Acesso em: 29 mai. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

43. De se observar que o Município obteve resultado no IDEB para 4<sup>a</sup>/5<sup>o</sup> ano no exercício de 2019 acima da meta projetada.

44. Em consulta ao site do INEP<sup>19</sup> verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos de 2013 e 2015 e piora com relação ao exercício de 2017, havendo queda na pontuação.

**b) IDEB Anos Finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>o</sup> ano)**

45. Consoante os dados extraídos do site do QEd<sup>20</sup>, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

**1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

46. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 19.937.126,58, equivalente a 101,56% dos recursos oriundos do FUNDEB. O valor do excedente (de 1,56%) implica que o ente utilizou recursos próprios para pagamento do FUNDEB.

47. Do total foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 13.819.765,99, que corresponde a 70,40% do total da receita, cumprindo, assim, o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

**1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

48. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.989.735,13 correspondendo ao percentual de 23,67% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 46.419.905,66<sup>21</sup>).

**1.4 – Do Balanço Orçamentário**

49. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID 906252.

50. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

<sup>19</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>20</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2019> – Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>21</sup> Na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2015 a 2017) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	79.181.271,72	98.063.490,11	97.622.273,19
2. Despesas Correntes	70.946.655,85	79.415.514,79	82.340.860,26
<b>3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)</b>	<b>8.234.615,87</b>	<b>18.647.975,32</b>	<b>15.281.412,93</b>
4. Receitas de Capital Arrecadadas	814.686,32	1.906.945,00	1.026.384,70
5. Despesas de Capital	6.030.309,06	11.295.859,60	3.635.079,10
<b>6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)</b>	<b>-5.215.622,74</b>	<b>-9.388.914,60</b>	<b>-2.608.694,40</b>
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	79.995.958,04	99.970.435,11	98.648.657,89
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	76.976.964,91	90.711.374,39	85.975.939,36
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>3.018.993,13</b>	<b>9.259.060,72</b>	<b>12.672.718,53</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 8.

51. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 98.648.657,89) e a despesa empenhada (R\$ 85.975.939,36), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 12.672.718,53, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

52. Ao analisar o Balanço Orçamentário, a unidade técnica constatou falha na apresentação da referida peça contábil, uma vez que o valor demonstrado na coluna “Previsão Inicial” no montante de R\$ 83.382.181,59 não coaduna com o valor da receita estimada na LOA de 2019 no valor de R\$ 85.786.087,45, demonstrando inconsistência daquele demonstrativo, sugerindo, assim, que a situação seja objeto de alerta.

53. Acolho a proposição técnica.

## 2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

54. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	100.788.425,64	Despesa Orçamentária (VI)	88.425.804,08
Receitas Extraorçamentárias (II)	67.232.807,14	Despesas Extraorçamentárias (VII)	73.764.895,96
Transferências Financeiras Recebidas (III)	27.179.525,58	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	27.179.525,58
Saldo do Exercício Anterior (IV)	91.013.841,32	Perda de Investimentos do RPPS (IX)	1.155.523,25
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>286.214.599,68</b>	Saldo para Exercício Seguinte (X)	95.688.850,81
		<b>TOTAL (XI) = (VI+VII+VIII+IX+X)</b>	<b>286.214.599,68</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID 906253.

55. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 95.688.850,81, concilia com os saldos registrados na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 7.421.587,96) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 88.267.262,85) do Balanço Patrimonial.

56. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 97.114.402,96) e o passivo financeiro (R\$ 6.161.005,20) resultou um superávit financeiro bruto de R\$ 90.953.397,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

57. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise por fonte de recursos e apontou (Achado A2), em seu relatório exordial, que o Município encerrou o exercício com insuficiência de caixa, na ordem de R\$ 1.420.848,68, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.

58. Devidamente instado sobre a irregularidade, o Prefeito aduziu o seguinte: (i) que o controle determinado pela Corte de Contas provoca prejuízo nas informações em virtude de algumas fontes serem classificadas de forma geral na entrada de recursos e posteriormente serem reclassificadas, quando da realização da despesa, para atender os relatórios técnicos do TCE-RO; (ii) que, como a execução do orçamento é descentralizada obedecendo os critérios dos gestores diretamente com os respectivos fundos, *“ocasionalmente, quando a contabilidade toma o conhecimento das alterações ocorridas nas fontes (detalhamento), não é possível corrigir, de imediato, surgindo assim a necessidade de evidenciar ou disponibilizar a informação nos relatórios com essas divergências (somente no detalhamento), sendo que de forma sintética até o nível de código, todos os recursos são evidenciados de forma correta”*; e (iii) que a divergência somente é possível ser observada no detalhamento.

59. Aduziu, ainda, que o controle realizado no âmbito municipal atende aos sistemas de auditoria SICONFI, SIOPS, SIOPE, OCA, todos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que, para efetuar o controle para atendimento do TCE-RO, é necessário detalhar a despesa em mais um nível o que afeta os Planos de Contas da Receita e da Despesa.

60. Alegou que ao se realizar o detalhamento da fonte de recurso no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar houve equívoco, mas que de forma sintética todas as fontes de recursos vinculados possuíam suficiência financeira.

61. Com relação aos recursos não vinculados destacou que após a comprovação da existência de saldo nas contas bancárias no montante de R\$ 70.068,89, restou insuficiência financeira de R\$ 298.771,71 nas fontes de recursos livres.

62. Argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal destaca a questão da responsabilidade na gestão fiscal e que o resultado financeiro deficitário do exercício de 2019 foi inferior ao existente nas contas do exercício de 2018.

63. Concluiu afirmando que a insuficiência financeira apurada seria equivalente a 0,3% da receita global do exercício, portanto, dentro da materialidade global, e, no seu entender, seus efeitos não seriam capazes de comprometer os resultados gerais da Administração.

64. A unidade técnica especializada ao analisar as justificativas apresentadas assim se manifestou<sup>22</sup>:

**2.2.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Com relação à insuficiência financeira apontada nas fontes vinculadas, verificamos que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado via SIGAP apresenta um subdetalhamento facultativo dentro das destinações de recursos, de modo que algumas das fontes apresentariam suficiência financeira caso fossem apresentadas em um nível de detalhamento sintético da destinação. Dessa forma, apesar de não ter sido

<sup>22</sup> Relatório de análise dos esclarecimentos – ID 1030911, p. 828/836.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentado um novo demonstrativo, efetuamos uma avaliação nas fontes que o justificante considerou para dar suporte à fonte deficitária.

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.00	964.230,58	964.230,58	-

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.14	3,90	-	Não aplicável em razão da destinação específica (Vigilância Sanitária)
01.28.00	160.014,47	160.014,47	-
02.27.00	-841.832,70	-841.832,70	-
02.28.00	7.493,92	7.493,92	-
<b>TOTAL</b>	<b>289.910,17</b>	<b>289.906,27</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.55 – R\$11.462,22 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.55	16.058,09	16.058,09-	-
06.15.55	-11.462,22	-11.462,22	-
<b>TOTAL</b>	<b>4.592,87</b>	<b>4.592,87</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.57 – R\$ 69.424,49 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.38	96.428,91	-	Não pode ser agregada, pois possui vinculação específica (Bolsa Família)
03.15.57	248.137,89	25.530,11	A fonte 03.15.57 possui disponibilidade de R\$25.530,11
06.14.57	25.530,11	0,00-	A fonte 06.14.57 não possui disponibilidade.-
06.15.57	-69.424,49	-69.424,49	-
<b>TOTAL</b>	<b>300.672,42</b>	<b>-43.894,38</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>FONTE DE RECURSO 06.12.36 – R\$ 115.758,21 Convênio União</b>			
Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
02.12.36	15.380,01	15.380,01	-
02.12.37	381.600,47	-	Não pode ser agregado por estar vinculado à Transferência de Convênios do Estado.
06.12.36	-115.758,21	-115.758,21	-
06.12.37	11.785,91	-	Não pode ser agregada em razão da vinculação à Transferência de Convênios do Estado.
<b>TOTAL</b>	<b>293.008,18</b>	<b>-100.378,20</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.14.00 – R\$ 13.527,46 Outros Convênios</b>			
Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
06.14.00	-13.527,46	50.594,05	Cabe destacar que inicialmente foi apontado uma superavaliação da conta bancária ligada a essa fonte em R\$64.481,51, mas foi desconsiderada na análise efetuada no achado A1.
06.14.36	204.869,12	-	Não aplicável em razão da vinculação específica (Transferência de Convênios da União).
06.14.37	67.888,05	-	Não agregável pois apresenta uma vinculação específica (Transferência de Convênios do Estado).
<b>TOTAL</b>	<b>259.229,71</b>	<b>50.594,05</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Dessa forma, identificou-se que as fontes de recursos 06.15.57 (Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) e 06.12.36 - Convênio União possuem insuficiência financeira, respectivamente, de R\$ 43.894,38 e R\$ 100.378,20, totalizando R\$ 144.272,58.

Com relação à insuficiência financeira apontada na fonte de recursos não vinculados, no total de R\$ 368.840,60, destacamos que desse montante R\$ 69.861,68 se referia a insuficiência de recursos apurada após a dedução dos restos a pagar não processados e R\$ 298.978,92 se referia à superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa, apontada nas contas 12012-x (R\$ 293.391,54) e 20473-0 (R\$ 5.587,38). Todavia, após a análise efetuada no item 2.1 do presente relatório, ficou demonstrado que assistia razão ao justificante quanto a inexistência de superavaliação da conta 20473-0 (R\$ 5.587,38), por outro lado, em relação à superavaliação da conta 12012-x no valor de R\$293.391,54, verificou-se que decorreu de erro de classificação do saldo, uma vez que o valor deveria ter sido classificado na conta Créditos a Curto Prazo do Ativo Circulante, e considerando que nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (9ª ed., pág. 606) as disponibilidades de caixa evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar são compostas pelo somatório dos seguintes itens: caixa, bancos e aplicações financeiras, sendo assim, os valores dos créditos a receber não preenchem os requisitos para figurar na conta caixa e equivalentes de caixa, logo, o valor será deduzido das disponibilidades. Dessa forma, a fonte de recursos não vinculados permanece apresentando uma insuficiência financeira que totaliza R\$ 364.678,48.

Quanto à declaração de que nos procedimentos licitatórios é realizado empenhamento do valor total da obra, inclusive as parcelas que ultrapassam o exercício financeiro, é importante dizer que tal prática contraria as disposições dos artigos 26 e 27 da Lei n. 4.320/64 uma vez que as despesas relativas a contratos, acordos e convênios que tenham



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vigência de vários anos, devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Com relação a aplicação do conceito de materialidade global, destacamos que o mesmo não pode ser utilizado para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que o Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017), deixa bem claro que a materialidade global é aplicada como uma forma de coordenar os trabalhos de auditoria financeira com segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam com o mínimo de distorções consideráveis, de modo a não afetar as decisões econômicas dos usuários, portanto tal conceito não pode ser aplicado no caso da avaliação da suficiência financeira, uma vez que o achado se trata de uma infração à norma legal de natureza orçamentária e não de uma distorção contábil.

Finalizados esses debates, realizamos nova avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as obrigações e obtivemos o seguinte resultado:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 364.678,48
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 144.272,58
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 508.951,06</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Tabela II - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Descrição	Valor (R\$)
Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 43.894,38
Transferência de Convênios da União	- 100.378,20
<b>Total</b>	<b>- 144.272,58</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela III – Resumo do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>- 69.861,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>- 364.678,48</b>
Recursos Ordinários	- 69.861,68	0,00	0,00	294.816,80	- 364.678,48
(01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.94.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	5.660,59				5.660,59
(01.94.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	625,38				625,38
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 85.588,66				- 85.588,66
(03.00.99) Outras Destinações de Recursos	-				-
(03.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.441,01				9.441,01
(03.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(06.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
Outros Recursos não Vinculados	-				-
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>2.331.804,25</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.893.400,79</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-				-
Transferências do FUNDEB	-				-
(01.11.65) Ensino Médio	-				-
(03.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-				-



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-				-
Outros Recursos Vinculados à Educação	5.787,30				5.787,30
(03.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	5.787,30				5.787,30
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-				-
Outros Recursos Vinculados à Saúde	208.310,17	81.600,00	0,00	0,00	289.910,17
(01.13.12) Farmácia Básica	-				-
(01.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(01.27.12) Farmácia Básica	-				-
(01.27.14) Vigilância Sanitária	3,90				3,90
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(01.28.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(02.13.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-				-
(02.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
<b>Sem detalhamento de recursos</b>	<b>208.306,27</b>	<b>81.600,00</b>	-	-	<b>289.906,27</b>
(02.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 841.832,70				- 841.832,70
(01.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	964.230,58				964.230,58
(01.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	160.014,47				160.014,47
(02.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 74.106,08	81.600,00			7.493,92

(02.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.12) Farmácia Básica	-				-
(03.27.14) Vigilância Sanitária	-				-
(03.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(03.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(03.27.53) Gestão do SUS	-				-
(03.28.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.28.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	-				-
Recursos Vinculados à Assistência Social	305.265,29	0,00	0,00	0,00	305.265,29
(01.15.38) Bolsa Família	96.428,91				96.428,91

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
Combate à exploração sexual infanto-juvenil	4.592,87	0,00	0,00	0,00	4.592,87
(01.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	16.058,09				16.058,09
(06.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	- 11.465,22				- 11.465,22
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	248.137,89				248.137,89
(06.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
<b>Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS</b>	<b>- 43.894,38</b>	-	-	-	<b>- 43.894,38</b>
(06.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 69.424,49				- 69.424,49
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	25.530,11				25.530,11
(06.14.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
Outros Recursos Vinculados	1.812.441,49	479.996,54	0,00	0,00	2.292.438,03
(01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.14.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(01.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.17.49) Outras Transferências de Recursos Federais	978.766,18				978.766,18
(02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	381.600,47				381.600,47
(02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	22.664,81				22.664,81
(02.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(02.13.44) Contrapartida de convênios estaduais	-				-
(02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(02.14.36) Transferência de Convênios da União	7.828,38				7.828,38
(02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	219.674,48	166.000,00			385.674,48
(02.14.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
(03.11.45) Contrapartida de convênios federais	-				-
(03.12.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	271,93				271,93

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 33.483,69	313.996,54			280.512,85
(03.21.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
<b>Transferência de Convênios da União</b>	<b>- 100.378,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-100.378,20</b>
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	15.380,01				15.380,01
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 115.758,21				- 115.758,21
(06.12.37) Transferência de Convênios do Estado	11.785,91				11.785,91
(06.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(06.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	50.954,05				50.954,05
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	204.869,12				204.869,12
(06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	67.888,05				67.888,05
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.261.942,57</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>2.528.722,31</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Após a realização de nova análise, como pode ser observado no quadro a seguir, constatou-se que, restou uma insuficiência financeira de R\$508.951,06, sendo R\$364.678,48 em fonte de recursos ordinário e R\$144.272,58 em fonte de recursos vinculados, portanto, insuficientes para a cobertura das obrigações contraídas em 31.12.2019. Desta forma, entendemos pela permanência do achado de auditoria.

#### 2.2.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado de auditoria A2.

65. Conforme visto, a análise por fontes de recursos apontou insuficiência financeira, para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2019, no montante de R\$ 508.951,06, sendo R\$ 364.678,48 de fontes livres e R\$ 144.272,58 de fontes vinculadas.

66. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento técnico e ressaltou que não considera aceitável a utilização de balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo pela condução de um orçamento desequilibrado, dada a obrigatoriedade da observância ao princípio do equilíbrio estampado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Esta Corte tem firme entendimento de que a existência de déficit financeiro **independentemente de critérios de materialidade**, consolidado ou por fontes de recursos, por si só, enseja a reprovação das contas, consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

PROCESSO 1675/2018<sup>23</sup>

PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite

<sup>23</sup> Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017 – O déficit financeiro correspondeu a 0,33% da receita arrecadada no exercício (R\$ 28.020.998,78).

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, que remanesceu falha relativa ao não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal em contas anteriores;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Alves Siqueira, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

PROCESSO 2461/2017<sup>24</sup>

PPL-TC 00014/18

[...]

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.**

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

PROCESSO 01415/16<sup>25</sup>

APL-TC 00485/16

[...]

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados

<sup>24</sup> Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2016- O déficit financeiro correspondeu a 1,02% da receita arrecadada no exercício (R\$ 27.261.557,11).

<sup>25</sup> Município de Jaru relativa ao exercício de 2015 – O déficit financeiro correspondeu a 0,59% da receita arrecadada no exercício (R\$ 96.811.833,60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[...]

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$ 566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

[...]

68. Pois bem!

69. Com relação a materialidade do déficit financeiro (que representou 0,51% da arrecadação total do exercício), a unidade de controle externo teceu considerações no sentido de que independentemente do valor da insuficiência financeira, a situação é relevante sob o aspecto qualitativo e evidencia possível negligência/omissão do Chefe do Executivo por não ter adotado ou por haver adotado de forma insuficiente medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

70. Ademais, importante consignar que o argumento apresentado pela defesa de que as contas merecem aprovação, uma vez que o déficit apurado no exercício de 2019 é inferior ao do exercício de 2018, não merece prosperar e tampouco se presta a mitigar a gravidade da irregularidade.

71. Conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas, o caso em tela não se trata de herança negativa recebida de gestões anteriores, “*situação que poderia demandar um exame específico da Corte de Contas no sentido de verificar o impacto que o déficit herdado de gestão pretérita poderia ter causado na composição do resultado do exercício, pois, a depender do caso concreto, esse impacto pode ser um fator atenuante na irregularidade atinente ao resultado financeiro dos entes municipais*”.

72. Assim, restando comprovada a insuficiência financeira, que após análise da documentação e defesa apresentadas diminuiu de R\$ 1.420.848,68 para R\$ 508.951,06, corroboro os posicionamentos técnico e ministerial.

73. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

## **2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar**

74. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

75. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

76. Os saldos dos restos a pagar<sup>26</sup> no exercício representam 9,78% dos recursos empenhados (R\$ 85.975.939,36).

### **3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

77. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID 906254, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 97.114.402,96 e de Passivo Financeiro de R\$ 6.161.005,20, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 90.953.397,76.

78. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 10 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

79. Fora constatada, ainda, superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” no valor de R\$ 364.857,19, em decorrência da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81).

80. Chamado a apresentar esclarecimentos (achado de auditoria A1), o responsável elucidou a origem da divergência apresentada, todavia confirmou que o saldo apresentado naquela conta foi superavaliado. Assim, permanece a infringência.

81. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

#### Liquidez Corrente

82. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.

83. O Município de Ouro Preto do Oeste teve índice de R\$ 13,46 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 13,46 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

#### Liquidez Geral

84. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.

85. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 1,27, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 1,27 de recursos para pagamento. Comparado ao exercício de 2018 houve incremento do referido indicador.

<sup>26</sup> R\$ 901.969,98 (Restos a pagar processados) + R\$ 7.509.199,11 (Restos a pagar não processados) = R\$ 8.411.169,09.  
Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Endividamento Geral

86. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

87. O índice atingido foi de R\$ 0,54, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 54% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

**4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

88. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	(71.113.665,38)
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	147.219.911,36
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(361.853,88)
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>75.744.392,10</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 906255), Balanço Patrimonial (ID 906254) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1632/19-TCER).

89. O saldo patrimonial do exercício anterior (passivo a descoberto) no montante de R\$ 71.113.665,38, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 147.219.911,36 e ainda com os ajustes de exercícios anteriores (-R\$ 361.853,88), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 75.744.392,10.

90. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

91. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	106.289.589,82	131.136.284,03	275.784.006,60
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	185.708.148,25	210.798.763,79	128.564.095,24
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,57</b>	<b>0,62</b>	<b>2,15</b>

Fonte: Relatório técnico – ID 1030920, p 17.

92. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

93. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

94. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 3.192.366,94, o equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 45.707.897,55), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

## 6 – DA GESTÃO FISCAL

95. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2258/2019-TCER<sup>27</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

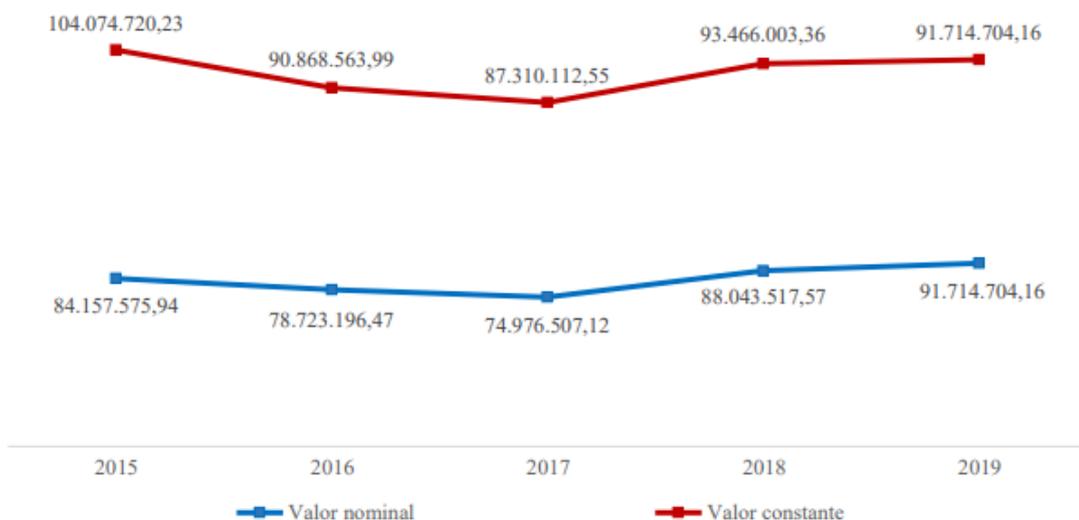
96. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Da Receita Corrente Líquida

97. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

98. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 1030920, p. 10.

<sup>27</sup> Apenso a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

99. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou que no exercício de 2019 a RCL registrou uma perceptível queda em seu valor constante se comparado ao exercício de 2018. Quanto aos valores nominais, no período analisado (de 2015 a 2019) a RCL teve um comportamento de sucessivas quedas em valores nominais. Por outro lado, em termos reais verificou-se crescimento a partir do exercício de 2018.

## 6.2 – Da Despesa com Pessoal

100. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 47.519.451,05), o índice verificado para essa despesa (51,81%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			91.714.704,16
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	47.519.451,05	2.176.520,15	49.695.971,20
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>51,81%</b>	<b>2,37%</b>	<b>54,19%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p. 30.

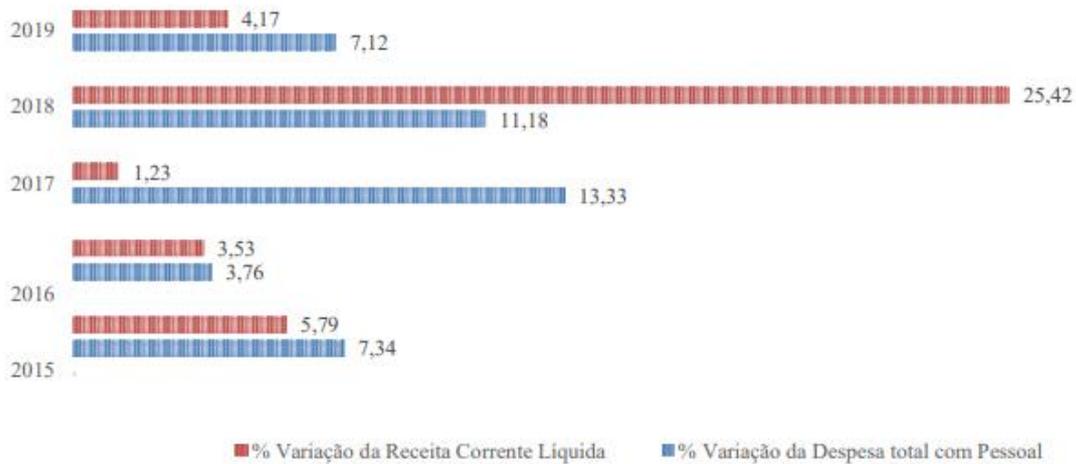
101. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

102. Ainda com relação à despesa com pessoal, o corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução dessa despesa ao longo dos últimos cinco exercícios, destacou que, no exercício de 2019, o crescimento da despesa total com pessoal foi superior ao crescimento da RCL. Essa mesma situação ocorreu nos dois exercícios anteriores, o que indica risco de descumprimento dos limites legais, se a tendência continuar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 14.

### 6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

103. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

104. Desde o exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

105. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

106. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

107. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

108. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da	Descrição	Valor (R\$)	
	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>		<b>-16.628.464,10</b>
1. Total das Receitas Primárias		87.096.547,75	
2. Total das Despesa Primárias		85.602.485,57	
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>1.494.062,18</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>-509.753,14</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-16.820,00	
4.1 Juros Ativos		-	
4.2 Juros Passivos		16.820,00	
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>1.477.242,18</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	

"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada		2.099.527,75
Deduções		10.424.491,22	5.726.229,21
Disponibilidade de Caixa		10.424.491,22	5.726.229,21
Disponibilidade de Caixa Bruta		12.399.190,52	7.377.456,52
(-) Restos a Pagar Processados		1.974.699,30	1.651.227,31
Demais Haveres Financeiros		0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida		-8.324.963,47	-4.354.905,88
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>-3.970.057,59</b>	

Ajuste Metodológico			
Variação do Saldo de Restos a Pagar			323.471,99
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			-
Variações Cambiais			-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-
Outros Ajustes			-
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>			<b>-4.293.529,58</b>

Consistência Metodológica			
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal	
Metodologia Acima da Linha	1.494.062,18	1.477.242,18	
Metodologia Abaixo da Linha	-	4.276.709,58	-
<b>Consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p 30/31.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

109. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas dos resultados nominal e primário fixadas na LDO.

110. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

#### **6.4 – Do Limite de Endividamento**

111. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

112. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-10%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### **7 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

113. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

114. Com o intuito de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

115. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por finalidade demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a unidade gestora do RPPS, bem como verificação das providências para equacionamento do déficit atuarial, no caso de resultado deficitário.

116. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal tempestivamente, não sendo verificada a existência de parcelamentos relativos ao exercício de 2019 e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

117. A equipe técnica constatou, ainda, o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para cobertura do Déficit atuarial apurado na avaliação atuarial com cada base de 31.12.2019, realizada em junho de 2020, no valor de R\$ 71.753.617,80, o município aprovou neste exercício de 2020 a Lei nº 2746/2020 de 17.08.2020<sup>28</sup>, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Ouro Preto do Oeste, cujo escopo prevê a regularização do déficit até o exercício de 2054.

118. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

### 7.1 – Do Resultado Atuarial

119. De início, cumpre destacar que a avaliação atuarial para o exercício de 2019, foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2018.

120. De acordo com a avaliação atuarial o RPPS apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 60 milhões.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	52.820.707,38
Reserva Matemática benefícios a conceder	86.188.498,28
<b>Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)</b>	<b>139.009.205,66</b>
Ativos em 31.12.2018	78.220.480,03
<b>Resultado Atuarial: Total das Provisões (-) Ativo</b>	<b>-60.788.725,63</b>
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p 16.

121. A avaliação atuarial demonstrou, ainda, que ao analisar o exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018 houve significativo aumento de 86% do déficit atuarial, o que indica, de acordo com a unidade de controle externo, “*uma situação negativa, em razão do crescente déficit e probabilidade de insolvência do município no futuro*”.

## 8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

122. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

123. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

<sup>28</sup> Disponível em:

[https://sapl.ouropretodoeste.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/3027/lei\\_2.746\\_pl\\_2.584.pdf](https://sapl.ouropretodoeste.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/3027/lei_2.746_pl_2.584.pdf)

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

124. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que das determinações contidas<sup>29</sup> no acórdão APL-TC 0092/19 (processo n. 2196/2018-TCER) a maioria foi atendida (4 determinações. No entanto, 1 não foi atendida e 1 encontra-se em andamento.

125. Com relação ao acórdão APL-TC 00566/17 (processo n. 2386/2017-TCER) constatou-se<sup>30</sup> o atendimento de 3 determinações, o não atendimentos de 2 determinações e 2 determinações em andamento.

126. Quanto ao acórdão APL-TC 00486/16 (processo n. 1423/2016-TCER) a unidade técnica especializada verificou que 1 determinação<sup>31</sup> encontra-se em andamento.

127. Importa destacar que com relação às determinações contidas no acórdão APLR-TC 00287/20 (processo n. 1632/2019-TCER) a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado<sup>32</sup> após o exercício em exame, em 13/05/2021<sup>33</sup>.

## 9 – DO CONTROLE INTERNO

128. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>34</sup>, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>35</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

129. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que não só a ausência do relatório anual de auditoria, mas também, a omissão e a ineficiência na atuação devem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, uma vez que a ação profícua desse órgão, além de precaver a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

130. É obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

131. A despeito da grave irregularidade ocorrida na gestão relativa ao desequilíbrio das contas ocasionado em decorrência do déficit na execução financeira, o órgão de controle interno opinou pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

<sup>29</sup> Do Acórdão APL-TC 0092/19 foram cumpridas 4 determinações, quais sejam: item III, alíneas “a”, “b”, “e” e item V; não foi cumprida 01 determinação (item III, subitem “d”) e 01 determinação encontra-se em andamento (item III, subitem “c”).

<sup>30</sup> Do Acórdão APL-TC 00566/17 encontram-se em andamento 02 determinações, quais sejam: item II, subitem “2.6” (7.2.3) e “2.6” (7.2.6); 02 determinações não foram atendidas: item II, subitem “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5); e 03 determinações foram cumpridas: item II, subitem “2.1”, “2.6” (7.2.4) e “2.6” (7.3).

<sup>31</sup> Do Acórdão 00486/16 a determinação do item V, subitem “5.2”, alínea “b”, encontra-se em andamento.

<sup>32</sup> Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 1038281 acostada aos autos de n. 1632/2019-TCER.

<sup>33</sup> O responsável interpôs embargos de declaração (processo n. 3008/2020-TCER, apenso aos autos de n. 1632/2019-TCER), que apreciados foram parcialmente conhecidos e, no mérito, negado provimento (APL-TC 00078/21).

<sup>34</sup> ID 906250.

<sup>35</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 906269.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

132. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso).

157. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

133. Pois bem. No contexto das presentes contas, malgrado a existência de irregularidades que lhe contaminam, especialmente a concernente a indisponibilidade financeira para lastrear despesas inscritas em restos a pagar, constata-se que o órgão de controle interno tangenciou tanto o seu mister quanto seu dever constitucional de apoiar o Tribunal de Contas no exercício da ação fiscalizatória, ao promover análises simplórias, incompatíveis com a realidade fática do Município.

134. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

## **10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

135. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a conta relativa ao exercício de 2018 recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Parecer</b>
------------------	-----------------	---------------------------	----------------

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2016	2386/2017-TCER <sup>36</sup>	30/11/2017	Favorável com ressalvas
2017	2196/2018-TCER <sup>37</sup>	11/04/2019	Favorável com ressalvas
2018	1632/2019-TCER <sup>38</sup>	15/10/2020	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 3 jun. 2021.

## 11 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA/IRREGULARIDADES REMANESCENTES

136. A instrução técnica preliminar<sup>39</sup> da presente prestação de contas apontou os seguintes achados de auditoria:

1. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19 (Achado A1);
2. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (Achado A2);

137. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, nos termos regimentais, o gestor do município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 00147/20-GCJEPPM-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 948255). Contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

138. Ao proceder a análise conclusiva<sup>40</sup> das contas em comento a unidade técnica constatou a existência de falhas de menor gravidade, quais sejam: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte.

139. 144. De acordo com a Súmula 17 desta Corte, é desnecessária a citação dos responsáveis para oposição de ressalvas às contas, em razão da ausência de prejuízo à parte:

SÚMULA n.17/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –Pleno

Data da aprovação: 13.12.2018

Sessão Plenária: 13.12.2018

Data da Publicação/Fonte:

18 de dezembro de 2018

DOe nº 1774

Enunciado: “É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular

<sup>36</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0034/17 – Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

<sup>37</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0012/19 – Relator Conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

<sup>38</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0017/20 – De minha Relatoria.

<sup>39</sup> Relatório técnico ID 944154.

<sup>40</sup> Relatório técnico ID 1030920.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.”

Fundamentação Legal: Art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

Precedentes doTCE: Processos n. 01666/2018, 1782/17, 01583/18, 01642/18 e 3562/14.

140. Assim, as irregularidades de menor gravidade não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas, uma vez que não houve o chamamento do responsável para apresentar razões de justificativa, mas como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções.

## 12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

141. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditagem *in loco* por parte deste Tribunal.

142. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,45% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (70,40%); ações e serviços públicos de saúde (23,67%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,81%) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).

143. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 obteve resultado (5,6) para os anos iniciais (4º e 5º) acima da meta projetada. Ademais, se comparado aos anos anteriores, houve melhora no resultado se comparado aos exercícios de 2013 e 2015 e piora com relação ao exercício de 2017, havendo queda na pontuação.

144. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

145. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna. Por sua vez, a avaliação atuarial apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 60 milhões.

146. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário e patrimonial foram superavitários em R\$ 12.672.718,53 e R\$ 75.744.392,10, respectivamente.

147. Não obstante o cumprimento dos índices legais e superávits orçamentário e patrimonial, restou confirmado que o Município encerrou o exercício com **déficit financeiro por fonte**, na ordem de R\$ 508.951,06, evidenciando, destarte, descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

148. Esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2392/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

00051/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1663/2013-TCER TCER (Parecer Prévio n. 45/13-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1410/2014-TCER (Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013-Pleno. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza). Por todos, cito o seguinte:

PROCESSO 1244/11

PARECER PRÉVIO Nº 07/2013-PLENO

*Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de Costa Marques/RO. Déficit orçamentário e financeiro, aplicação a menor do mínimo de 95% dos recursos do Fundeb. Pagamento de despesas estranhas a finalidade do Fundeb. Abertura de créditos adicionais sem permissivo legal. Emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas. Determinações Unanimidade.*

[...]

CONSIDERANDO o déficit de execução financeira da ordem de R\$ 320.121,41 (trezentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) situação que indica fragilidade na capacidade de pagamento das obrigações municipais no montante de R\$ 2.534.021,12 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e um reais e doze centavos);

[...]

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, Prefeita Municipal, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. [...]

149. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes falhas de menor gravidade: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte.

150. Necessário destacar que não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. Aquilo, em observância ao enunciado sumular n. 17 desta Corte: “É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.”

151. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

152. Por derradeiro, acolho a maioria das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

153. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1036960) técnico (IDs 1030920 e 1030939), porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06 , para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 508.951,06 , apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
  - d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
  - d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem “d”) referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;
- f) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- a) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;
- b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- e) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

**VIII – Dar ciência da decisão:**

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

**IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno** que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.**

É como voto.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Quero fazer algumas observações sobre essa prestação de contas, que tem como único ponto negativo essa insuficiência financeira. Digo a única, porque todos os demais indicadores são positivos, os índices de balanço são todos positivos. Um fato peculiar que não temos levado em consideração é que não temos analisado os créditos de curto prazo a receber do ente público. Para se ter uma ideia, os créditos tributários a receber desse município é de em torno de um milhão e quinhentos mil reais, se fossemos ver os créditos de longo prazo que poderão acontecer após os doze meses seguintes ao encerramento do balanço superam também um milhão de reais. Todos indicadores são positivos, com exceção da insuficiência financeira. Acredito que isso deveria analisar, já a partir do corpo técnico,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

esses créditos a receber de curto prazo, porque a norma da secretaria de tesouro nacional diz que devem ser deduzidas as provisões para perda. Esse município de mais um milhão de reais em créditos para receber. É com pesar que vamos dar um parecer prévio desfavorável a um município como esse. Em que pese a jurisprudência da Corte que caminha nesse sentido, penso que não podemos ver isoladamente situações dessa natureza.

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Para melhor analisar a matéria, peço vista dos autos.

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

**VOTO-VISTA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, prestadas por Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

2. Em sessão do Tribunal Pleno telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, o e. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello acolheu as manifestações técnicas (IDs 1030920 e 1030939) e o parecer ministerial (ID 1036960), para apresentar o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

c) **insuficiência financeira por fontes de recursos**, no valor de R\$ 508.951,06 , para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

d) **superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial**, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 508.951,06 , apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;
- c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
  - d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
  - d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
  - d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem “d”) referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;
- h) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- c) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;
- d) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios quadrimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- f) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência da decisão:

d) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

- e) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- f) à Secretaria Geral Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

3. Naquela oportunidade, visando obter um juízo completo sobre a matéria, solicitei vista dos autos para melhor conhecer dos autos e esclarecer dúvidas<sup>41</sup>.

É a suma dos fatos.

<sup>41</sup> Certidão Técnica de pág. 933 – ID=1067513.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Preliminarmente, registra-se que o pedido de vista foi proferido para fins de convencimento sobre a ocorrência, ou não, de insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura das obrigações financeiras assumidas pelo Governo do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019.

5. Assim, passa-se a analisar a irregularidade que, segundo o voto do e. Relator, conduz de emissão de parecer prévio contrário à aprovação as contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019.

### **I. INSUFICIÊNCIA POR FONTE DE RECURSOS**

6. Segundo a defesa, em relação à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (Achado A2), teria havido uma falha no detalhamento da *Fonte de Recurso do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar*, pois haveria despesas vinculadas com a destinação equivocada, mas de forma sintética todas as *Fontes de Recursos Vinculadas* se encontravam com suficiência financeira.

6.1. Acrescenta que como as informações já haviam sido enviadas através do SIGAP, trouxe demonstrativos que incluem as *Fontes de Recursos* 12 (Convênios - Educação), 14 (Convênios – Outros), 15 (Transf. FNAS), 27 (SUS - Custeio) e 28 (SUS - Investimentos) com as devidas correções nas destinações de recursos.

6.2. Para os recursos não vinculados destaca que após a comprovação da existência dos saldos de R\$70.068,89 nas contas bancárias, teria restado uma insuficiência de R\$298.771,71, decorrente em grande parte dos procedimentos licitatórios, em que é empenhado o valor total da obra, mesmo que ultrapasse o exercício financeiro em execução, prejudicando assim a cobertura para suficiência financeira das obrigações, visto que não pode ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto em orçamentos seguintes.

6.3. Finaliza argumentando que a insuficiência financeira apurada seria equivalente a 0,3% da receita arrecadada do exercício, portanto, dentro da materialidade global, permitindo dizer que seus efeitos não são capazes de comprometer os resultados gerais da Administração.

7. A Unidade Técnica Especializada ao examinar as defesas anota que o *Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar*<sup>42</sup> foi apresentado com subdetalhamento facultativo dentro das destinações de recursos, e caso as fontes de recursos fossem exibidas em um nível de detalhamento sintético algumas exibiriam suficiência financeira.

7.1. Considerando as fontes informadas pelos prestadores das presentes contas, identifica que as *Fontes 15* (Outras Transf. de Rec. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) e 12 (Convênio - União) restariam com uma insuficiência financeira, respectivamente, de R\$43.894,38 e R\$100.378,20, perfazendo a soma de R\$144.272,58.

7.2. Relativamente aos recursos não vinculados, a insuficiência financeira totalizaria a importância de R\$364.678,48, da qual R\$293.391,54 seria da superavaliação da conta 12012-X (arrecadação própria), decorrente de erro de classificação de saldo, uma vez que o valor deveria ter sido classificado na conta *Créditos a Curto Prazo do Ativo Circulante*, pois a quantia seria decorrente da

<sup>42</sup> Apresentado via Sigap.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

devolução do Poder Legislativo concluída somente no início do exercício seguinte, conforme os esclarecimentos da defesa.

7.3. Sobre o empenhamento do valor total da obra, acolhe os argumentos da defesa de que as despesas relativas a contratos, acordos e convênios que tem vigência de vários anos, devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

7.4. Com respeito à aplicação do conceito de materialidade global, esclarece que o conceito não pode ser aplicado no caso da avaliação da suficiência financeira, uma vez que o achado se trata de uma infração à norma legal de natureza orçamentária e não de uma distorção contábil.

7.5. Finaliza a análise apresentando demonstrativos da avaliação da disponibilidade de caixa, que podem ser aglutinados na forma a seguir:

Tabela 1 - Resumo da Suficiência Financeira por Fonte de Recursos

Descrição	Valor (R\$)
Total da Fonte não Vinculada (a)	(364.678,48)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(144.272,58)
Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	(43.894,38)
Transferências de Convênios da União	(100.378,20)
<b>Total das Fontes Deficitárias (c) = (a + b)</b>	<b>(508.951,06)</b>

Fonte: Relatório de Análise das Justificativas, págs.20 e 21 – ID=1030911.

8. É de conhecimento que os dados fiscais do *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar* devem conciliar com os dados contábeis do *Balanco Orçamentário* (RPP, RPP de Exercícios Anteriores, RPNP e RPNP de Exercícios Anteriores), *Balanco Financeiro* (RPP e RPNP) e *Balanco Patrimonial* (Caixa e Equivalente de Caixa e Demais Obrigações Financeiras), bem como necessitam guardar conformidade com os demonstrativos auxiliares TC-10 A, TC-10 B e a conciliação bancária.

9. Oportuno lembrar para a presente análise que a estrutura da fonte de recursos consiste de um código composto por dígitos em que após a indicação do grupo, os dois números seguintes especificam as diferentes *Fontes de Recursos* e os restantes registram o *Detalhamento da Destinação dos Recursos*.

10. À vista disso e considerando que o *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar* é apresentado separadamente por cada chefe de Poder ou Órgão Autônomo, em nível municipal, necessário que dos dados consolidados se expurgue unicamente os pertinentes ao Poder Legislativo para se obter os do Poder Executivo.

Quadro 1 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar por Poder

ESPECIFICAÇÃO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (f)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)			
Consolidado	95.688.850,81	40.490,12	1.613.586,39	672.758,48	814.556,39	2.939.164,32
Poder Legislativo	249.228,37	8.700,00	0,00	0,00	21.700,40	240.528,37

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Poder Executivo</b>	<b>95.439.622,44</b>	<b>31.790,12*</b>	<b>1.613.586,39</b>	<b>672.758,48</b>	<b>792.855,99</b>	<b>2.698.635,95</b>
------------------------	----------------------	-------------------	---------------------	-------------------	-------------------	---------------------

NOTA: Nos dados do Poder Executivo estão inclusos os seguintes valores relativos aos recursos vinculados ao RPPS: a) Disponibilidade de Caixa Bruta de R\$88.316.838,64; b) Demais Obrigações Financeiras de R\$190.926,71; e c) Restos a Pagar não Processados do Exercício de R\$734,77.

\* Relativo ao empenho 19/2017 (Proc. 03600/2016) – Educação (25%) – Anexo TC-10 A.

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (ID=906254), Balanço Financeiro Consolidado (ID=906253), Anexos TC-10 A (ID=906257) e TC-10 B (ID=906258), Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Anexos TC-10 A e TC-10 B da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (Sigap Módulo Contábil) e Balanço Patrimonial (ID=955640), Balanço Financeiro (ID=955639) e Anexos TC-10 A e TC-10 B (ID=955647) do RPPS (Proc. 2881/2020).

Figura 1 - Partes do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar/2019

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	177.882,35	31.790,12	0,00	198.652,91	0,00	- 52.560,68	17.301,00
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)	3.972.455,00	0,00	228.994,75	453.967,18	0,00	3.289.493,07	957.688,82
TOTAL (III) = (I + II)	4.150.337,35	31.790,12	228.994,75	652.620,09	0,00	3.236.932,39	974.989,82

Fonte: Anexo 5 do RGF - Sigap Módulo Gestão Fiscal.

10.1. Depurada as informações, observa-se que apenas 1 (um) dos dados fiscais do Anexo 5 do RGF guarda consonância com os dados contábeis do Poder Executivo.

10.2. Ademais, verifica-se que *Fontes de Recursos* que suportaram a emissão de empenhos foram informadas com os dados zerados, como por exemplo as Fontes 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, 03 - Contribuição RPPS e 11 - Transferências do Fundeb.

Quadro 2 - Restos a Pagar das Fontes 02, 03 e 11

Descrição	RPP Exerc. Anteriores	RPP 2019	RPNP Exerc. Anteriores	RPNP 2019
02 - Saúde 15%	0,00	114.273,16	4.679,74	157.687,89
03 - RPPS	0,00	0,00	0,00	734,77
11 - Fundeb 60%	0,00	12.988,52	0,00	0,00
11 - Fundeb 40%	0,00	58.785,85	0,00	45.238,11

Fonte: Anexos TC-10 A (ID=906257) e TC-10 B (ID=906258).

Figura 2 - Partes do Anexo 5 do RGF – Fontes 02, 03 e 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(01.11.65) Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(03.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 5 do RGF - Sigap Módulo Gestão Fiscal.

11. Diante desse quadro, buscar-se-á sempre que possível o cruzamento dos dados do Sigap Módulo Gestão Fiscal com os do Módulo Contábil, bem como o cotejo com os apresentados na Prestação de Contas e no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, **como forma de garantir uma asseguaração mínima dos dados informados**, uma vez que nos demonstrativos do Sigap Módulo Gestão Fiscal não são aplicadas qualquer regra de integridade<sup>43</sup>.

12. Pois bem. Para aos recursos vinculados a presente análise partirá do resultado apurado após a análise das defesas<sup>44</sup>, em que a insuficiência financeira teria atingido o montante de R\$144.272,58, consoante figura a seguir:

Figura 3 - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

<sup>43</sup> Integridade interdemonstrações é o processo de conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, com o objetivo de mitigar falhas que possam ter ocorrido no processo de mapeamento e elaboração dos relatórios fiscais.

<sup>44</sup> Documento ID=1030911.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 43.894,38
Transferência de Convênios da União	- 100.378,20
<b>Total</b>	<b>- 144.272,58</b>

Fonte: Tabela II do Relatório de Análise das Justificativas, pág. 21 – ID=1030911.

13. Como o exame por *Fonte de Recursos* demanda que as fontes vinculadas com *disponibilidade negativa* sejam cuidadosamente analisadas, num primeiro momento, socorrer-se-á aos demonstrativos produzidos pelo Corpo Técnico para se proceder a análise individualizada das fontes em questão.

a) Fonte 15 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

14. Em relação aos recursos do FNAS, a disponibilidade negativa apontada pela Unidade Técnica se refere ao detalhamento relativo a Outras Transf. de Rec.do FNAS (57) que teria a seguinte composição:

Figura 4 - Disponibilidade de Caixa da Fonte 15.57

<b>FONTES DE RECURSO 06.15.57 - R\$ 69.424,49 FNAS</b>			
<b>Outros Recursos Vinculados à Assistência Social</b>			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.38	96.428,91	-	Não pode ser agregada, pois possui vinculação específica (Bolsa Família)
03.15.57	248.137,89	25.530,11	A fonte 03.15.57 possui disponibilidade de R\$25.530,11
06.14.57	25.530,11	0,00-	A fonte 06.14.57 não possui disponibilidade.-
06.15.57	-69.424,49	-69.424,49	-
<b>TOTAL</b>	<b>300.672,42</b>	<b>-43.894,38</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Relatório de Análise das Justificativas, pág. 18 – ID=1030911.

14.1. Importante que se traga para a presente análise como foram apresentados pela defesa os dados relacionados a esse item<sup>45</sup>, bem como a disposição daqueles dados no Anexo 5 do RGF:

Figura 5 - Defesa da Fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social

<sup>45</sup> Na instrução inicial a disponibilidade de caixa foi apontada como negativa em R\$80.889,71.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**FONTE DE RECURSO 06.15.55 E 06.15.57 – RS 80.889,71 FNAS**

Recursos Vinculados à Assistência Social

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Apurada
01.15.38	96.428,91
01.15.55	16.058,09
03.15.57	248.137,89
06.14.57	25.530,11
06.15.55	-11.465,22
06.15.57	-69.424,49
	<b>305.265,29</b>

Fonte: Documento 07159/2020 – Aba Juntados e Apensados (ID=965126).

Figura 6 - Parte do Anexo 5 do RGF

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
Recursos Vinculados à Assistência Social	386.485,00	0,00	1.671,22	0,00	0,00	384.813,78	79.548,49
(01.15.38) Bolsa Família	96.758,91	0,00	0,00	0,00	0,00	96.758,91	330,00
(01.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	16.058,09	0,00	0,00	0,00	0,00	16.058,09	0,00
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	248.137,89	0,00	0,00	0,00	0,00	248.137,89	0,00
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	25.530,11	0,00	0,00	0,00	0,00	25.530,11	0,00
(06.14.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(06.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(06.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	0,00	0,00	231,83	0,00	0,00	- 231,83	11.233,39
(06.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0,00	0,00	1.439,39	0,00	0,00	- 1.439,39	67.985,10

Fonte: Sigap Módulo Gestão Fiscal.

14.2. Percebe, que a defesa ao relacionar a identificação dos recursos, por equívoco, saltou a linha pertinente ao detalhamento 01.15.57, o que claramente pode ser constatado, pois provocou na 1ª coluna a inclusão da fonte de recursos referente a Convênios (Fonte 14) que não guarda compatibilidade com a fonte objeto da defesa, cabendo, por conseguinte, o devido ajuste.

Quadro 3 - Defesa da Fonte de Recursos FNAS

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Apurada
01.15.38	96.428,91
01.15.55	16.058,09
01.15.57	248.137,89



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

03.15.57	25.530,11
06.15.55	(11.465,22)
06.15.57	(69.424,49)

Fonte: Documento 07159/2020 – Aba Juntados e Apensados (ID=965126) e Anexo 5 do RGF – Sigap Módulo Gestão Fiscal.

14.3. Dessa forma, observa-se que para os recursos do FNAS Outras Transf. de Rec.do FNAS (15.57), consoante dados informados no *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa* e dos *Restos a Pagar*, existia uma suficiência financeira de R\$178.713,40. Veja-se:

Quadro 4 - Disponibilidade de Caixa de Outras Transf. de Rec.do FNAS (57)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa	Avaliação
01.15.57	248.137,89	248.137,89
03.15.57	25.530,11	25.530,11
06.15.57	(69.424,49)	(69.424,49)
<b>Total</b>	<b>178.713,40</b>	<b>178.713,40</b>

Fonte: Sigap Módulo Gestão Fiscal.

b) Fonte 12 - Transferências de Convênio - Educação/União (36)

15. No tocante aos recursos de *Transferências de Convênio* – Educação (Fonte 12), a insuficiência financeira de R\$100.378,20 corresponde à *Transferência de Convênios da União* (36), razão pela qual foram desconsiderados os recursos do detalhamento 37 – *Transferência de Convênios do Estado*.

Figura 7 - Disponibilidade de Caixa de Transferências de Convênio – Educação/União

FONTE DE RECURSO <b>06.12.36</b> - R\$ 115.758,21 Convênio União			
Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
02.12.36	15.380,01	15.380,01	-
02.12.37	381.600,47	-	Não pode ser agregado por estar vinculado à Transferência de Convênios do Estado.
06.12.36	-115.758,21	<b>-115.758,21</b>	-
06.12.37	11.785,91	-	Não pode ser agregada em razão da vinculação à Transferência de Convênios do Estado.
<b>TOTAL</b>	<b>293.008,18</b>	<b>-100.378,20</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Relatório de Análise das Justificativas, pág. 19 – ID=1030911.

15.1. Todavia, mediante o confronto do Anexo 5 do RGF com o Anexo TC-10 B, verifica-se que a obrigação sem suficiência financeira (-R\$115.758,21) se refere ao empenho 2932/2017 pertinente ao processo administrativo 2504/2017, que de acordo com o Portal Transparência versa sobre a contratação de empresa para construção de escola com recursos do Convênio 710262/2008 – FNDE, cuja a quantia de R\$313.996,54 pelo Anexo TC-38 pendia de transferência no encerramento do exercício de 2019, conforme figuras a seguir:

Figura 8 - Parte do Anexo 5 do RGF



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	135.786,52	0,00	0,00	251.544,73	0,00	- 115.758,21	0,00

Fonte:

Sigap Módulo Gestão Fiscal.

Figura 9 - Restos a Pagar Convênio/União

09.212.870/0001-07	COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA - ME	03708/2017	1052/2018-EX	RECURSOS PRÓPRIOS - EDUCAÇÃO	879,40
09.212.870/0001-07	COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA - ME	02504/2017	2932/2017-EX	CONVÊNIO	251.544,73
09.212.870/0001-07	COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA - ME	02504/2017	3031/2017-EX	RECURSOS PRÓPRIOS - EDUCAÇÃO	19.258,99

Fonte: Anexo TC-10 B (ID=906258).

Figura 10 - Detalhes do Empenho 2932/2017



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## Detalhes do Empenho

Unidade Gestora:	33 - Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste				
Número Empenho:	2017000000000002932	Número Processo:	02504/2017		
Valor do Empenho:	795.708,43	Valor Liquidado:	0,00	Valor Pago:	0,00
Mês de Referência:	12/2017				

### Dados do Empenho

Data do Empenho:	13/12/2017
Órgão:	4516 - PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária:	8242 - SECRETARIA M. DE EDUCACAO , CULTURA E ESPORTE
Programa:	35917 - Desenvolvimento do Ensino Infantil
Função:	6592 - CULTURA
SubFunção:	25986 - EDUCAÇÃO INFANTIL
Projeto Atividade:	132615 - Construção de Escola da Educação Infantil
Código Rubrica da Despesa:	449051910000000 - OBRAS EM ANDAMENTO
Recurso Vinculado:	02.12.36
Histórico:	Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000224/17 - Modalidade: OBRA <b>CONCORRENCIA - No Mod.: 1</b> <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA</b> DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFANCIA TIPO I), COM ÁREA DE 1.510,23 M², LOCALIZADA NO CONJ. HAB. DOM BO
Credor:	COMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA

Fonte: Sigap Módulo Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Figura 11 - Dados da Concorrência 1/2017 – Processo Administrativo 2504/2017

▲ Não seguro | [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=2319&parametrotela=licitacao](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2319&parametrotela=licitacao) ☆ 🔍 👤

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Portal da Transparência						
ACÃO	CONCORRÊNCIA	1	2504/SEMECE	Não	Não	11/09/2017 às 08:00 hs. ENCERRADA
NTO						
RES	Data do Edital	09/08/2017	Data de Abertura	11/09/2017 às 08:00 hs.		
DE CONTAS	Data de Homologação	10/10/2017	Data de Adjudicação	10/10/2017		
E PUBLICAÇÕES	Valor Máximo Estimado	1.945.157,95	Valor do Encerramento	1.844.162,29	Percentual de Economia	5.19%
RTOS	Registro de Preço	Não	Critério de Julgamento	Menor Preço Unitário		
	Condição de Pagamento	CONFORME PROJETO BÁSICO E CONTRATO		Prazo de Entrega	CONFORME PROJETO BÁSICO E CONTRATO	
	Validade da Proposta		Forma de Reajuste	Índice de Reajuste		
	Local da Realização	PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE - SALA DA CPL				
	Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA TIPO I), COM ÁREA DE 1.510,23 M², LOCALIZADA NO CONJ. HAB. DOM BOSCO.				
	Detalhes	RECURSOS CONVÊNIO Nº 710262/2008 - FNDE: R\$ 1.925.898,96 RECURSOS PRÓPRIOS (CONTRAPARTIDA): R\$ 19.258,99 OS PROJETOS E DEMAIS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA OBRA PODEM SER ENCONTRADOS ATRAVÉS DO SEGUINTE LINK: <a href="http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/eixos-de-atuacao/projetos-arquitetonicos-para-construcao/item/6412-proinfancia-tipo-1">http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/eixos-de-atuacao/projetos-arquitetonicos-para-construcao/item/6412-proinfancia-tipo-1</a>				

Documentos da Licitação		Publicação		
Documentos	Baixar	Data	Tipo da Publicação	Detalhamento
Termo de Homologação		09/08/2017	Diário Oficial do Município	AVISO DE LICITAÇÃO -

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Figura 12 - Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados

Identificação	Tipo de Ajuste	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Fonte	Processo	Valor do Ajuste	Valor da Contrapartida	Valor Repassado	Valor Empenhado	Valor Déficit
BLOCO INVESTIMENTO	GOVERNO FEDERAL	MINISTÉRIO SAÚDE	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE (USB - INDUSTRIAL)	0.28	01829/2017	R\$ 408.000,00	R\$ 95.345,19	R\$ 326.400,00	R\$ 503.345,19	R\$ 81.600,00
Convênio 710262	GOVERNO FEDERAL	FNDE	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA INFANTIL COM 1.510,23 m²	0.3.14	02504/2017	R\$ 1.926.898,96	R\$ 19.453,52	R\$ 1.612.902,42	R\$ 1.844.162,29	R\$ 313.996,54
Convênio 003/2016	GOVERNO ESTADUAL	DER	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	0.6.12	04059/2016	R\$ 500.000,00	R\$ 64.603,68	R\$ 334.000,00	R\$ 547.603,68	R\$ 166.000,00
TOTAL GERAL						R\$ 2.853.352,48	R\$ 179.402,39	R\$ 2.273.302,42	R\$ 2.895.111,16	R\$ 580.050,06

Fonte: Anexo TC-38 (ID=931083).

15.2. Portanto, a insuficiência financeira da Fonte 12.36 (Transferências de Convênio – Educação/União) na importância de R\$100.378,20 está justificada pelos recursos financeiros ainda não repassados pelo concedente FNDE/União (R\$313.996,54), consoante Anexo TC-38.

16. À vista disso, constata-se que as fontes vinculadas apontadas como deficitárias, na realidade, possuem respaldo financeiro para as obrigações assumidas até 31 de dezembro de 2019.

17. Relativamente aos recursos não vinculados, a Unidade Técnica, após análise das defesas, constatou que teria restado insuficiência financeira no montante de R\$364.678,48, consoante figura a seguir:

Figura 13 - Resumo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa dos Recursos Não Vinculados

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>- 69.861,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>- 364.678,48</b>
Recursos Ordinários	- 69.861,68	0,00	0,00	294.816,80	- 364.678,48

Fonte: Tabela III do Relatório de Análise das Justificativas – ID=1030911.

18. Ocorre, como restou demonstrado no quadro 1, que não foram informados os dados pertinentes às *Demais Obrigações Financeiras*, apesar do registro dessa conta no *Balanco Patrimonial Consolidado*. Todavia, embora seja possível pela prestação de contas enviada à Corte apartar do montante consolidado (R\$814.556,39) os valores pertinentes ao Poder Executivo (R\$792.855,99), não há como identificar os relativos aos recursos ordinários, razão pela qual não serão considerados para a análise.

**Quadro 5 - Demais Obrigações Financeiras**

Descrição	Demais Obrigações Financeiras
Consolidado	814.556,39
( - ) Câmara Municipal	21.700,40
( = ) Poder Executivo	792.855,99
( - ) RPPS	190.926,71
( - ) Fundo Municipal de Saúde	197.797,46
<b>(=) Poder Executivo Líquido</b>	<b>404.131,82</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (ID=906254), Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (Sigap Módulo Contábil), Balanço Patrimonial do FMS (Sigap Módulo Contábil) e Balanço Patrimonial do RPPS (ID=955640).

19. Quanto aos *Restos a Pagar*, por meio dos Anexos TC-10 A e TC-10 B, obtém-se os empenhos inscritos com a indicação de *Recursos Ordinários/Tesouro*, que no encerramento do exercício atingiram o montante de R\$1.886.566,74, consoante demonstrativo a seguir:

**Quadro 6 - Composição dos Restos a Pagar dos Recursos Próprios/Poder Executivo**

Descrição	Recursos Próprios/Tesouro
RPP 2019	702.479,37
RPNP 2019	951.950,77
RPP Exerc. Anteriores	0,00
RPNP Exerc. Anteriores	232.136,60
<b>Total</b>	<b>1.886.566,74</b>

Fonte: Anexos TC-10 A (ID=906257) e TC-10 B (ID=906258).

20. E, finalmente, em relação ao montante da *Disponibilidade de Caixa Bruta* dos recursos não vinculados, bastaria se apropriar dos dados analisados em sede de defesa sobre o Achado A1 (Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial), segregando-se as contas correntes relativas à *Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários*:

Figura 14 - Parte da Tabela Resumo da Conciliação Bancária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte de Recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Contábil (A)	Valores não Considerados pelo Banco Mais (B) Menos (C)	Valores não Considerados pela Contabilidade Mais (D) Menos (E)	Saldo Conciliado (F) = (A+B-C+D-E)	Saldo Extrato Bancário (G)	Diferença (H) = (F-G)
0.1.00	104	006.164-0	249.228,37			249.228,37	249.228,37	0,00
0.1.17	1	11395-6	978.766,18			978.766,18	978.805,03	-38,85
0.1.00	1	11395-6	38,85			38,85	-	38,85
0.1.00	1	12012-X	293.676,47		130,74	293.545,73	154,19	293.391,54
0.1.00	1	23614-4	593,97			593,97	593,97	0,00
0.1.00	1	25151-8	12.892,20			12.892,20	12.892,20	0,00
0.1.00	1	25637-4	48,47			48,47	48,47	0,00
0.3.00	1	4605-1	0,04			0,04	-	0,04
0.1.00	1	47515-7	53.476,48			53.476,48	53.476,48	0,00
0.6.14	104	647111-2	50.954,05			50.954,05	50.954,05	0,00
0.2.14	104	71074-9	219.921,50			219.921,50	219.921,50	0,00

NOTA: A conta corrente 006.164-0 pertence ao Poder Legislativo.  
Fonte: Relatório de Análise das Justificativas (ID=1030911).

20.1. Entretanto, ao se proceder a identificação das contas corrente por meio dos extratos bancários das contas existentes em 31 de dezembro<sup>46</sup>, verifica-se que várias contas correntes, apesar de terem sido relacionadas como de *Fonte de Recursos* 00, não dizem respeito a recursos livres, como, por exemplo, as relacionadas a seguir:

**Quadro 7 - Identificação de Contas Bancárias**

Descrição	Fonte de Recursos	Banco	Conta Corrente
Fitha 2015	0.1.00	104	006.000158-6
Fundo Assessoria Jurídica	0.1.00	104	006.123-3
Conv. 63/15/DER	0.1.00	104	162-4
Conv. PCN 1 2011	0.1.00	104	57-1
Fitha 2018 DER	0.1.00	104	71032-3
Fitha 2019	0.1.00	104	71067-6
Conv. FDI	0.1.00	1	11724-2
BL Gestão Bolsa Família FNAS	0.1.00	1	36705-2
BL Gestão SUAS FNAS	0.1.00	1	36708-7
Conv. 253/17 PGE	0.1.00	1	39908-6
FMS SUS Equip Mat Permanente	0.1.00	104	624078-7
Conv. 16/13 Const. UB	0.1.00	104	78-4
Transp. Escolar Federal	0.1.00	1	18148-X
PDDE	0.1.00	1	8970-2

Fonte: Extratos bancários – Sigap Módulo Contábil.

<sup>46</sup> Item 8 da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste inserida no Sigap Módulo Contábil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20.2. Necessário, portanto, que se segregasse as contas correntes que de fato correspondem a recursos não vinculados, o que permitiu identificar que, no encerramento do exercício, o montante da *Disponibilidade de Caixa Bruta* dos recursos ordinários somava a importância de R\$ 84.111,84.

Quadro 8 - Contas Bancárias dos Recursos Próprios

Descrição	Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo
FE Petróleo	0.1.00	11395-6	38,85
Arrecadação Própria	0.1.00	12012-X	154,19
Simplex Nacional	0.1.00	23614-4	593,97
FPM	0.1.00	25151-8	12.892,20
IOF/Ouro	0.1.00	25637-4	48,47
ICMS Estadual	0.1.00	47515-7	53.476,48
Pagtº Pessoal	0.1.00	16-4	4.559,50
Arrecadação Própria	0.1.00	2-4	5.049,41
Arrecadação	0.1.00	20473-0	6.441,28
SEMAS Rec. Próprios	0.1.00	6918-3	399,44
SEMAS Rec. Próprios	0.1.00	52-0	0,01
FMS Extra	0.1.00	46910-6	253,27
SEMECE Extra	0.1.00	19699-1	204,77
<b>Total</b>			<b>84.111,84</b>

Fonte: Extratos bancários e conciliação dos saldos – Sigap Módulo Contábil.

21. Assim, com os dados depurados, aplicando-se a metodologia disposta no Anexo 5 do RGF, verifica-se que os recursos não vinculados apresentam uma disponibilidade de caixa negativa de R\$1.802.454,90 após a inscrição de despesas em restos a pagar não processados, consoante demonstrativos a seguir:

Quadro 9 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar/Recursos Ordinários – Parte 1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))
		Restos a Pagar e Não		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)			
Total de Recursos não Vinculados	84.111,84	0,00	702.479,37	232.136,60	0,00	(850.504,13)

Fonte: Extratos bancários e conciliação dos saldos – Sigap Módulo Contábil, Balanço Patrimonial Consolidado (ID=906254), Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (Sigap Módulo Contábil) e Balanço Patrimonial do RPPS (ID=955640) e Anexo TC-10 A (ID=906257).

Quadro 10 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar/Recursos Ordinários – Parte 2

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
----------------------------	---	---	---

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

			<b>(h)=(f-g)</b>
Total de Recursos não Vinculados	(850.504,13)	951.950,77	<b>(1.802.454,90)</b>

Fonte: Anexo TC-10 B (ID=906258).

22. Logo, permanece a infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da ocorrência de insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2019.

23. Importante evidenciar que do valor da *Disponibilidade de Caixa Bruta* foi subtraída a importância de R\$293.391,54 relativa à superavaliação da conta corrente 12012-X.

**Quadro 11 - Conta Bancária Superavaliada**

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Conciliado (a)	Saldo Extrato Bancário (b)	Diferença (c) = (a - b)
0.1.00	12012 -X	293.545,73	154,19	293.391,54

Fonte: Tabela I do Relatório de Análise das Justificativas, pág. 8 (ID=1030911).

23.1. De acordo com a defesa, o valor de R\$293.391,54 seria pertinente à devolução do Poder Legislativo ao município, que teria sido concluída no início do exercício seguinte.

23.2. Com base nos esclarecimentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica, como mencionado anteriormente, registrou tratar-se de erro de classificação do saldo, uma vez que o valor de R\$293.391,54 deveria ter sido classificado na conta Créditos a Curto Prazo do Ativo Circulante.

23.3. Todavia, compulsando as peças da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, inseridas no Sigap Módulo Contábil, constata-se pelo item 9 - cópia do comprovante de devolução do saldo financeiro não utilizado ao Poder Executivo que a transferência não foi realizada na conta corrente 12012-X (arrecadação própria) e sim na conta corrente 2-4 (arrecadação própria) em duas etapas (dias 23 e 27 de dezembro de 2019), somando a importância de R\$294.580,88, conforme figura a seguir:

Figura 15 - Comproverantes de Devolução de Saldo ao Poder Executivo

**CAIXA**

**Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**

via Internet Banking CAIXA

<b>Emitente:</b>	CAMARA MUN DE OURO PRETO OESTE
<b>Conta origem:</b>	3114 / 006 / 00000164-0
<b>Conta destino:</b>	3114 / 006 / 00000002-4
<b>Nome destinatário:</b>	PM DE OURO PRETO DO OESTE ARRECA
<b>Valor:</b>	R\$ 250.000,00
<b>Data de débito:</b>	23/12/2019
<b>Data/hora da operação:</b>	23/12/2019 14:22:53



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CAIXA**

**Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**  
via Internet Banking CAIXA

<b>Emitente:</b>	CAMARA MUN DE OURO PRETO OESTE
<b>Conta origem:</b>	3114 / 006 / 00000164-0
<b>Conta destino:</b>	3114 / 006 / 00000002-4
<b>Nome destinatário:</b>	PM DE OURO PRETO DO OESTE ARRECA
<b>Valor:</b>	R\$ 44.580,88
<b>Data de débito:</b>	27/12/2019
<b>Data/hora da operação:</b>	27/12/2019 17:41:05

Fonte: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – Sigap Módulo Contábil.

23.4. Aliás, os valores em questão foram creditados no mesmo dia das transferências, como se pode observar pelo extrato bancário da conta corrente 2-4, constante no item 8 – extratos bancários e conciliação dos saldos das contas existentes em 31 de dezembro da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste inserida no Sigap Módulo Contábil. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à ocorrência de superavaliação da conta *Caixa e Equivalente de Caixa* e, por outro lado, correta a dedução do valor de R\$293.391,54 do montante da *Disponibilidade de Caixa Bruta* dos recursos não vinculados do Poder Executivo.

24. Dessa feita, as defesas apresentadas não lograram êxito para afastar o apontamento técnico motivador da não aprovação das Contas. Contudo, a matéria debatida nos autos reclama que se examine o histórico das Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste e a conduta do Gestor. O Tribunal deve ser fiel nessa análise, para se realizar a efetiva entrega de uma prestação jurisdicional justa, coerente e adequada.

26. Sob esse enfoque, resgata-se os resultados da *Disponibilidade de Caixa nas Contas* pretéritas em que se observa que no exercício anterior restou demonstrada insuficiência financeira tanto nos *Recursos Vinculados* quanto nos *Recursos Não Vinculados*, o que conduziu à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2018.

**Quadro 12 - Demonstrativo dos Resultados do Equilíbrio Financeiro no triênio 2016/2018**

Exercício	Receitas Arrecadadas	Equilíbrio Financeiro	
		Método de Apuração	Resultado (R\$)
2016	83.009.257,74	Por Vinculação de Recursos	Vinculados: 4.955.334,66 Não Vinculados: 1.524.658,20
2017	79.995.958,04	Por Vinculação de Recursos	Vinculados: 72.157.060,65 Não Vinculados: 6.610,96
2018	99.970.435,11	Por Fonte de Recursos	Vinculados: (500.775,63) Não Vinculados: (1.517.806,55)

Fonte: Procs. 2386/2017, 2196/2018 e 1632/2019 - Sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26.1. Portanto, pelo histórico das prestações de contas apreciadas tem-se que a atuação do gestor em vez de ter sido mais prudente em relação à emissão e/ou limitação de empenhos, na verdade, continuou por gerar mais despesas sem o correspondente lastro financeiro, **sendo reincidente na inobservância ao equilíbrio financeiro nas contas públicas.**

27. Em suma, a trajetória das despesas no exercício em exame discrepou da efetiva arrecadação de receitas sem a existência comprovada de qualquer **justa causa para afastar a responsabilidade gestor**, comprometendo o orçamento do exercício seguinte em R\$1.802.454,90.

28. Pela pertinência, no que toca a ausência de justa causa para afastar a responsabilidade do gestor, entendo por bem discorrer acerca da importância de ser analisada a conduta do gestor, vez que em casos excepcionalíssimos este Tribunal de Contas tem levado em consideração o esforço dos gestores para reconduzir as despesas aos limites legais estabelecidos.

29. Pois bem.

30. Recentemente, em 8/07/2021, o Tribunal Pleno julgou o Processo n. 00997/2019, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, momento que foi apreciada a prestação de contas do município de Guajará-Mirim relativa ao exercício de 2018.

31. Naquela assentada foi imperioso o debate acerca das questões peculiares enfrentadas pelo gestor ao ingressar no cargo para o qual foi eleito. Diante disso a indagação que se faz é quais são as peculiaridades que possam a vir configurar justa causa para afastar a responsabilidade do gestor?

32. No caso citado o prestador de contas apresentou elementos que demonstravam que o município de Guajará-Mirim assumia o ônus da prestação de serviços de saúde que era de responsabilidade do Governo do Estado, sem a devida contrapartida ou restituição de valores, o que resultou no ajuizamento da ação judicial que tem como objetivo *”transferir a responsabilidade das ações e serviços de saúde de alta e média complexidade para o Governo do Estado de Rondônia”*.

33. O pleito foi provido no primeiro grau em 11/03/2019, e se encontra no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC.

34. O município de Guajará-Mirim é responsável pelas coberturas de baixa e média complexidade da rede de saúde pública, atendendo, inclusive, os indígenas da região além da população da Bolívia, por fazer parte da linha de fronteira, bem como dos distritos que não lhes pertencente e municípios que são limítrofes.

34. Abriga a maior população indígena do estado e que também é usuária da rede pública de saúde, com isso, o resultado foi um aumento considerável das despesas com saúde pública que consumiram mais de 30% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, mas que, por se tratar do dever de se assegurar o direito primário à vida do cidadão, a Administração municipal viu-se obrigada a continuar a custear.

35. Na análise da prestação de contas do município de Guajará-Mirim foi identificada insuficiência financeira, momento que o Relator, e. Conselheiro Francisco Carvalho, fez um comparativo entre os exercícios de 2018 e 2019. Vejamos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

36. No ano de 2019 foi apurada insuficiência financeira de **R\$ 489.136,63**, ao passo que no ano de 2018 foi de **R\$ 7.290.975,66**<sup>47</sup>.

37. Consta no voto do Relator, de maneira minuciosa, elementos que comprovam todo o esforço empreendido pelo gestor.

38. Restou sobejamente demonstrado que o gestor não negligenciou o direito à saúde de sua população e da região, pois, como já dito em linhas anteriores, o prestador das contas oferecia suporte aos municípios de Nova Mamoré, aos indígenas e aos moradores das cidades bolivianas de Guayaramerín e Riberalta, além de alguns distritos de Porto Velho, com a manutenção de unidade hospitalar de porte médio com a prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade, mesmo sem capacidade financeira para tal encargo.

39. Em razão das peculiaridades que o caso apresentava, foi oportuno trazer à baila o art. 22 da LINDB que nos trouxe um dever processual em nossos julgamentos que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (grifou-se)

40. O termo “*dificuldades reais*” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor.

41. Veja-se que a possibilidade de agir de acordo com o ordenamento jurídico deve ser verificada caso a caso, de forma que não existe um padrão a ser seguido, portanto, **são as particularidades do caso concreto que vão definir e orientar o aplicador do direito**.

42. Destaca-se, porque de absoluto relevo, que não se pode e nem se deve excepcionar qualquer caso, como se presente estivesse os requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa apta a afastar a aplicação da norma punitiva.

43. É necessário demonstrar com minúcias as particularidades do caso concreto que exigiram do gestor a adoção da única medida possível de ser adotada para resguardar o interesse público.

44. É importante ressaltar que os membros do Tribunal vem combatendo arduamente para que se mantenham sempre coerentes e hígidas as decisões proferidas nesta Corte e, quando o caso guarda questões intrínsecas, é imprescindível que venha acompanhada do *distinguishing*.

45. Trata-se de instituto previsto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, que trazem preceitos diretivos a fim de dar maior otimização nas decisões no âmbito dos tribunais.

46. Essa otimização se dá para que as decisões sirvam de paradigma para outras decisões, é o que chamamos de precedentes, que nada mais é, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno<sup>48</sup>, *pronunciamentos judiciais que, originários de julgamentos de casos concretos, querem ser aplicados também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar. Assim, tais decisões são chamadas de “precedentes” porque foram julgados com antecedência a outros casos e, de acordo com*

<sup>47</sup> É o que se verifica no Gráfico 8, linha 17.4.30, do voto do Relator no processo 00997-19

<sup>48</sup> Cássio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, p. 698)  
Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*o art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente.*

47. Diante desse cenário, nota-se que o intuito da norma é que seja dada importância significativa ao entendimento dominante nos tribunais sobre certos temas, a fim de manter a uniformização dos julgados, ou seja, estável, íntegra e coerente.

48. Vale destacar que não se está afastando a liberdade do julgador de decidir, porém, a liberdade de decidir **deve** vir acompanhada do *distinguishing*, como forma de fundamentar os motivos que o levaram ao entendimento de forma distinta e conseqüentemente a não aplicação de precedentes firmados anteriormente. É um método de comparação ou confronto entre o caso que se analisa e o precedente.

49. Sendo assim, conclui-se que para que a responsabilização do gestor seja afastada, deve constar nos autos elementos probantes dos obstáculos enfrentados pelos limites da infraestrutura estatal, pois é manifesto que a intenção da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é não permitir que esses aspectos **sejam ignorados** de forma que devemos nos atentar a realidade da estrutura do Estado.

50. No presente caso, não há como comparar as dificuldades enfrentadas pelo gestor de Guajará-Mirim, pois Ouro Preto do Oeste, ao contrário daquele município, é beneficiado pelo fato de estar ao lado de Ji-Paraná, não enfrentando, portanto, as complexidades delineadas na oportunidade do julgamento das contas do município de Guajará-Mirim (exercício de 2018).

51. Deste modo, comprovado nos autos que as despesas no exercício em exame discrepou da efetiva arrecadação de receitas, sem a existência de qualquer justa causa, impõe-se seja emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do município de Ouro Preto do Oeste (exercício 2019), em atenção aos precedentes desta Corte.

52. Assim, em face das divergências apontadas, se faz necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com apoio do Controle Interno, a realização de auditoria contábil na Prefeitura Municipal com a finalidade de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação desse patrimônio, conferindo mais credibilidade às informações financeiras em harmonia com as melhores práticas de governança.

### **PARTE DISPOSITIVA**

53. Dessa forma, em vista do exposto, à exceção do montante da insuficiência financeira, que no exercício em exame, atingiu a importância de R\$1.802.454,90, acompanho o bem lançado voto do douto Relator, apenas com divergência de valores na insuficiência financeira e na determinação de auditoria contábil na Prefeitura, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em virtude de:

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 1.802.454,90, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, entretanto, como estou acompanhando o e. relator e para que não se alegue prejuízo à defesa, adoto como fundamento o *déficit* financeiro na quantia de R\$ 508.951,06, embora tenha em meu pedido de vista ter restado convicto da existência de R\$ 1.802.454,90;

b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), entretanto, como estou acompanhando o e. relator e para que não se alegue prejuízo à defesa, adoto como fundamento o *déficit* financeiro na quantia de R\$ 508.951,06, embora tenha em meu pedido de vista ter restado convicto da existência de R\$ 1.802.454,90;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 1.802.454,90, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, entretanto, como estou acompanhando o e. relator e para que não se alegue prejuízo à defesa, adoto como fundamento o *déficit* financeiro na quantia de R\$ 508.951,06, embora tenha em meu pedido de vista ter restado convicto da existência de R\$ 1.802.454,90;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem “d”) referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;

h) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

i) Realize, com apoio do controle interno, auditoria contábil a fim de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras do município.

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência da decisão:

- a. aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c. à Secretaria Geral Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Quero fazer algumas observações sobre essas contas. Já me pronunciei quando o Conselheiro Edilson pediu vista. Gosto de destacar alguns pontos de comentários quando a única restrição, a meu ver, é um ponto o déficit financeiro, em que pese algumas divergências que o Conselheiro Edilson apontou, fazendo uma rápida análise de balanço, verifico que o resultado patrimonial do exercício foi superavitário, quando se confronta variações ativas e passivas, dentro de novo modelo de balanço patrimonial. Tem um superávit de cento e quarenta milhões de reais. O superávit patrimonial do exercício, que é apontado pelo balanço patrimonial, está em torno de um valor bem alto, passando de negativo do ano anterior para positivo no exercício em análise. Os créditos a receber de curto prazo são de aproximadamente um milhão e quinhentos mil reais. Um dado importante é o confronto

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

entre as receitas de capital e as despesas de capital, há um déficit de capital, só que esse fator é positivo, ou seja, injetou mais em despesas de capital, principalmente destinando recursos de receita corrente, há uma injeção que elevou o patrimônio do ano anterior para esse em análise de mais de três milhões de reais. Há muitos indicadores positivos, sem contar as aplicações constitucionais em educação, saúde, despesas com pessoal. Adianto que vou acompanhar a proposta do Conselheiro Edilson, mas precisamos aperfeiçoar quando há apenas um ponto irregular nas contas.

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Sou forçoso em acompanhar o Conselheiro Edilson. Mas peço que Vossas Excelências que peçam vista dos processos de prestação de contas para termos um convencimento e detalhamento maior. Isso é altamente importante.

**DECLARAÇÃO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, acolheu as manifestações técnica e ministerial e votou pela **emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas** do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO**, do exercício de 2019, de responsabilidade de **VAGNO GONÇALVES BARROS**, Prefeito Municipal, devido (i) à insuficiência financeira para cobertura de obrigações e (ii) à superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Por sua vez, em voto-vista, o Revisor, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, após empreender minucioso exame das contas em apreço, também concluiu no mesmo sentido e apresenta voto pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, tendo como fundamento as mesmas razões, quais sejam: a insuficiência financeira por fonte de recursos e superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Estritamente no contexto processual, em decorrência das razões trazidas pelo Relator e pelo Revisor, adiro aos seus entendimentos meritórios

É que na esteira jurisprudencial deste Tribunal de Contas, tais irregularidades têm motivado a emissão de juízo contrário à aprovação de Contas, seja de Governo, seja de Gestão.

Registro que nesse sentido já decidi nos autos dos Processos n. 1.245/2011/TCE-RO (Decisão n. 334/2014-PLENO), n. 1.490/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00488/16) e n. 1.430/2018/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00559/18), bem como nos Processos n. 2.236/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00651/17) e n. 2.392/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00650/17), em que por razões análogas às que se apresentam no presente processo, exarei Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

Convergi, ainda, com o entendimento do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, relator do Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação daquelas contas, devido à constatação de insuficiência financeira, conforme se assentou no Acórdão APL-TC 00438/18.

Há, ainda, na mesma linha, os julgados Acórdão APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), APL-TC 00186/18 (Processo n. 1.925/2017/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00435/19 (Processo n. 1.967/2019/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessarte, em razão do que foi descortinado nos presentes autos, e firme na observância do entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, coerente, portanto, com decisões que já prolatei, bem como de outros Pares dimanadas deste Tribunal de Controle, consoante fiz destacar acima, **CONVIRJO** com o voto do eminente Revisor, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, que converge o voto do Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no sentido de **emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO.**

Ademais, destaco, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

Por tudo dito, **CONVIRJO COM O RELATOR**, e **voto pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO.**

**É como voto.**

### **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

O Conselheiro-Substituto Omar tem uma visão muito técnica. Elegemos alguns parâmetros, entre os quais a insuficiência financeira é um elemento fulcral, podemos até rever o contexto, olhei a variação gráfica patrimonial, saiu de uma situação negativa para positiva, tinha que fazer uma análise mais amíúde da variação patrimonial, bem assim também o prejuízo de investimento que existia no plano da previdência, acho que na seara recursal podemos discutir o mérito dessa conta, mas no meu sentir não tem outro caminho, segundo os parâmetros que elegemos para julgar ao apreciar uma conta de prefeitura que preenche os requisitos pela reprovação das contas na forma original apresentada pelo Conselheiro Euler, agravada pelo aumento de déficit, insuficiência financeira trazida pelo Conselheiro Edilson, que já era decantada pelo Conselheiro Euler. Nesse sentido, acompanho o Conselheiro Euler, com as recomendações e observações do Conselheiro Edilson.

### **VOTO COM RETIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

### **RELATÓRIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

55. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal.
56. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>49</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
57. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>50</sup> manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como declaração<sup>51</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
58. A instrução preliminar<sup>52</sup> destacou a existência de impropriedades<sup>53</sup>, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>54</sup> do Prefeito que, devidamente instado, apresentou suas justificativas<sup>55</sup>.
59. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu<sup>56</sup> que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo dentre elas, a relativa à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, razão pela qual, opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
60. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas corroborou<sup>57</sup> o entendimento técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
61. Em síntese, é o relatório.

**VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

62. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, relativos ao exercício de 2019.

<sup>49</sup> O envio ocorreu em 30/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

<sup>50</sup> Documento ID 906250.

<sup>51</sup> Documento ID 906269.

<sup>52</sup> ID 944154.

<sup>53</sup> (i) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e (ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

<sup>54</sup> ID 948255 – DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM.

<sup>55</sup> ID 965126.

<sup>56</sup> IDs 1030920 e 1030939.

<sup>57</sup> Parecer n. 0099/2021-GPGMPC (ID 1036960), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

63. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.568, de 19 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 85.786.087,45.

64. A projeção da receita para o exercício de 2019 foi na ordem de R\$ 91.792.535,40 e recebeu parecer de inviabilidade<sup>58</sup>, por estar situada fora dos parâmetros estabelecidos pela IN 57/2017/TCE-RO, uma vez que atingiu o percentual de 9,26% (mesmo reduzindo da projeção o valor previsto com convênios a serem celebrados com a União e o Estado), portanto fora do intervalo de variação previsto na norma de regência.

65. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 6,54%, confirmando, portanto, que a Municipalidade não fez previsão adequada.

**1.1 – Das Alterações no Orçamento**

66. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>83.382.181,59</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	14.849.298,87
(+) Créditos Especiais.....	R\$	3.385.256,52
(-) Anulações.....	R\$	3.113.392,85
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>98.503.344,13</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	85.975.939,36
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.527.404,77</b>
Variação Final/Inicial.....	%	18,13%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 906256 e Relatório Técnico ID 1030920, p. 21.

67. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 83.382.181,59 e a despesa autorizada final de R\$ 98.503.344,13 evidencia uma majoração de 18,13%.

68. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado, o qual não utilizou essa prerrogativa, aprovando leis específicas para abrir créditos suplementares correspondentes.

69. Segundo atestou a unidade técnica<sup>59</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), representaram 5,72%

<sup>58</sup> Decisão Monocrática DM 255/2018-GCJEPPM, processo n. 3308/18-TCER, da minha Relatoria.

<sup>59</sup> Conforme detalhado na tabela na página 22 do relatório técnico acostado ao ID 1030920:

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(R\$ 4.767.912,80) da dotação inicial, em observância à jurisprudência desta Corte, que considera razoável o limite de 20%.

70. Com relação aos recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.484.690,80	18,74
- Excesso de arrecadação	540.335,54	2,91
- Anulação de créditos	3.113.392,85	16,75
- Operações de créditos	1.654.519,95	8,90
- Recursos Vinculados	9.798.938,48	52,71
<b>TOTAL</b>	<b>18.591.877,62</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 906256 e Relatório Técnico ID 1030920, p. 21/22.

## 1.2 – Da Receita

71. A execução da receita atingiu 118,37% da receita prevista (atualizada<sup>60</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 98.648.657,89. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

72. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	12.022.920,30	12,19
Receita de Contribuições	5.222.696,34	5,29
Receita Patrimonial	12.142.347,82	12,31
Receitas de Serviços	30.961,98	0,03
Transferências Correntes	67.921.048,56	68,85
Outras Receitas Correntes	282.298,19	0,29
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.026.384,70	1,04
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>98.648.657,89</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 906252.

73. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita patrimonial, que equivaleram a 68,85% e 12,31%, respectivamente, da arrecadação total.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	83.382.181,59	100,00
Anulações de dotação (b)	3.113.392,85	3,73
Operações de créditos (c)	1.654.519,95	1,99
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.767.912,80	5,72
<b>Situação</b>	<b>Não houve Excesso</b>	

<sup>60</sup> R\$ 83.338.501,99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

74. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2017 a 2019) – R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
<b>Receita de Impostos</b>	<b>7.166.414,27</b>	<b>8,96</b>	<b>9.061.215,33</b>	<b>9,06</b>	<b>9.874.084,67</b>	<b>10,01%</b>
IPTU	1.230.489,16	1,54	1.283.088,65	1,28	2.257.992,60	2,29%
IRRF	1.716.061,67	2,15	49,49	0,00	2.213.135,80	2,24%
ISSQN	3.269.633,14	4,09	3.400.209,30	3,40	4.276.826,13	4,34%
ITBI	950.230,30	1,19	1.391.379,28	1,39	1.126.130,14	1,14%
<b>Taxas</b>	<b>1.225.311,96</b>	<b>1,53</b>	<b>1.668.679,61</b>	<b>1,67</b>	<b>2.148.835,63</b>	<b>2,18%</b>
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>8.391.726,23</b>	<b>10,49</b>	<b>10.729.894,94</b>	<b>10,73</b>	<b>12.022.920,30</b>	<b>12,19%</b>
<b>Total de Receita</b>	<b>79.995.958,04</b>	<b>100,00</b>	<b>99.970.435,11</b>	<b>100,00</b>	<b>98.648.657,89</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 10/11.

75. A receita de impostos e taxas perfaz, no exercício de 2019, o montante de R\$ 12.022.920,30 alcançando o percentual de 12,19% de participação nas receitas realizadas, evidenciando dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

### 1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

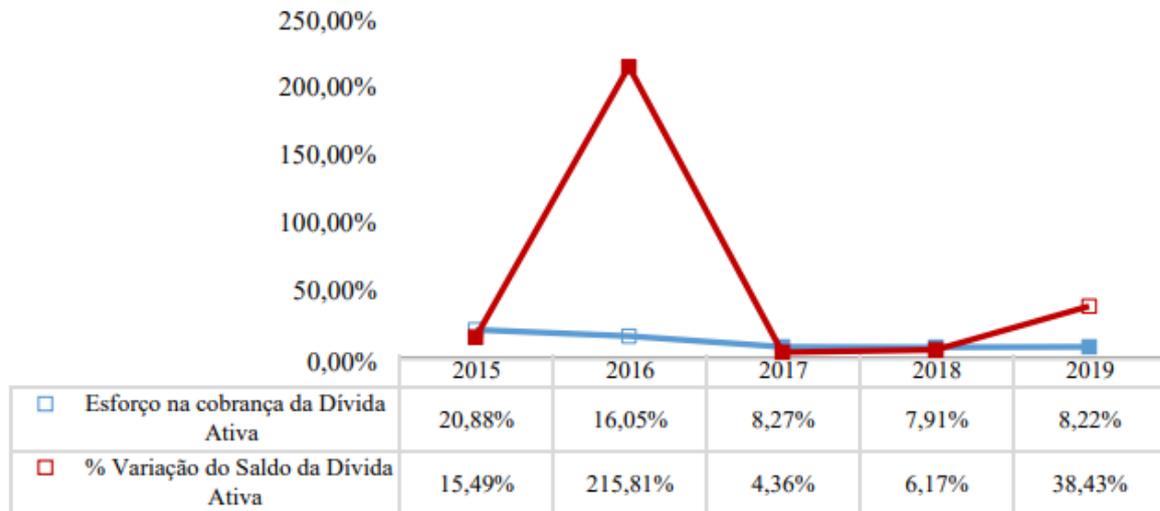
76. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, o corpo instrutivo destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,22% do saldo anterior), ressaltando que o estoque da dívida ativa teve um aumento quando comparado com o exercício anterior.

77. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID 1030920, p.11.

78. Quando comparado o esforço na recuperação de créditos da dívida ativa no exercício (8,22%) com o ano anterior (em 2018 foi de 7,91%) constata-se que houve pequeno aumento de 0,31%.

79. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos destacou que a arrecadação foi baixa, em relação ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como razoável (precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/2016-TCER, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

80. Assim, necessário seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

81. Ainda acerca da dívida ativa, a unidade técnica apontou<sup>61</sup> que restou caracterizada deficiência de controle de estoque e sugeriu seja determinado à Administração:

#### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

82. A sugestão do corpo técnico visa melhorias no controle de estoque da dívida ativa e a redução de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

83. Acolho a proposição técnica por seus próprios fundamentos.

<sup>61</sup> Página 41/42 do Relatório técnico acostado ao ID 992521.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.3 – Da Despesa

84. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 85.975.939,36, havendo as despesas correntes<sup>62</sup> absorvido 95,77% e as de capital<sup>63</sup> 4,23% do total da despesa realizada.

85. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 89,71%.

86. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	2.808.534,00	3,81	2.802.310,93	3,22	2.789.197,86	3,24
Administração	14.241.910,62	19,34	15.915.818,79	18,27	16.224.609,31	18,87
Assistência Social	2.919.971,01	3,96	2.404.208,31	2,76	3.021.381,17	3,51
Previdência Social	5.496.030,67	7,46	6.905.382,13	7,93	7.084.353,62	8,24
Saúde	19.163.276,14	26,02	21.818.877,92	25,04	22.884.353,39	26,62
Educação	23.601.948,78	32,05	26.494.189,45	30,41	27.681.517,48	32,20
Cultura	1.886.118,28	2,56	175.079,67	0,20	496.217,81	0,58
Urbanismo	405.048,35	0,55	6.167.804,88	7,08	737.005,47	0,86
Habituação	0,00	0,00	221.775,38	0,25	230.512,25	0,27
Saneamento	14.236,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	43.116,00	0,06	53.319,52	0,06	773.753,02	0,90
Agricultura	150,00	0,00	0,00	0,00	15.517,24	0,02
Energia	248.848,60	0,34	249.295,17	0,29	1.813.275,49	2,11
Transporte	447.247,33	0,61	1.853.760,22	2,13	736.554,10	0,86
Desporto e Lazer	52.255,11	0,07	80.897,88	0,09	50.273,35	0,06
Encargos Especiais	2.317.548,04	3,15	1.981.419,80	2,27	1.437.417,80	1,67
<b>Total</b>	<b>73.646.238,93</b>	<b>100</b>	<b>87.124.140,05</b>	<b>100</b>	<b>85.975.939,36</b>	<b>100</b>

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>64</sup> e Relatório Técnico – ID 1030920, p. 13.

87. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (32,20%), saúde (26,62%), e administração (18,87%).

#### 1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

88. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 12.709.885,91 o que corresponde a 26,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 48.057.996,81), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

##### 1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

<sup>62</sup> No montante de R\$ 82.340.860,26.

<sup>63</sup> No montante de R\$ 3.635.079,10.

<sup>64</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

89. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

90. Fora autuado processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, objeto dos autos do processo n. 2493/2019-TCER, pendente de julgamento.

91. Naqueles autos, a Unidade Técnica Especializada propôs alertar a Administração Municipal sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências pode ensejar a reprovação das contas.

92. Importante destacar, conforme previsto no Acórdão ACSA-TC 00014/17<sup>65</sup>, caso haja indicação de irregularidades no processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação, o exercício do contraditório e a ampla defesa serão garantidos quando da análise do processo de prestação de contas do Poder Executivo, postergando-se, *in casu*, a análise para as contas relativas ao exercício de 2021, em razão de o referido processo de monitoramento ainda não ter sido julgado.

### 1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

93. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

94. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

95. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

#### **a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)**

96. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU<sup>66</sup>, o Município de Ouro Preto do Oeste nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,6, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,6	6,34	0,88

<sup>65</sup> Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n. 1920/2017.

<sup>66</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019> - Acesso em: 29 mai. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

97. De se observar que o Município obteve resultado no IDEB para 4<sup>a</sup>/5<sup>o</sup> ano no exercício de 2019 acima da meta projetada.

98. Em consulta ao site do INEP<sup>67</sup> verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos de 2013 e 2015 e piora com relação ao exercício de 2017, havendo queda na pontuação.

**b) IDEB Anos Finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>o</sup> ano)**

99. Consoante os dados extraídos do site do QEd<sup>68</sup>, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

**1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

100. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 19.937.126,58, equivalente a 101,56% dos recursos oriundos do FUNDEB. O valor do excedente (de 1,56%) implica que o ente utilizou recursos próprios para pagamento do FUNDEB.

101. Do total foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 13.819.765,99, que corresponde a 70,40% do total da receita, cumprindo, assim, o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

**1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

102. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.989.735,13 correspondendo ao percentual de 23,67% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 46.419.905,66<sup>69</sup>).

**1.4 – Do Balanço Orçamentário**

103. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID 906252.

104. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

<sup>67</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>68</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4439-ouro-preto-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2019> – Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>69</sup> Na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2015 a 2017) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	79.181.271,72	98.063.490,11	97.622.273,19
2. Despesas Correntes	70.946.655,85	79.415.514,79	82.340.860,26
<b>3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)</b>	<b>8.234.615,87</b>	<b>18.647.975,32</b>	<b>15.281.412,93</b>
4. Receitas de Capital Arrecadadas	814.686,32	1.906.945,00	1.026.384,70
5. Despesas de Capital	6.030.309,06	11.295.859,60	3.635.079,10
<b>6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)</b>	<b>-5.215.622,74</b>	<b>-9.388.914,60</b>	<b>-2.608.694,40</b>
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	79.995.958,04	99.970.435,11	98.648.657,89
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	76.976.964,91	90.711.374,39	85.975.939,36
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>3.018.993,13</b>	<b>9.259.060,72</b>	<b>12.672.718,53</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 8.

105. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 98.648.657,89) e a despesa empenhada (R\$ 85.975.939,36), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 12.672.718,53, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

106. Ao analisar o Balanço Orçamentário, a unidade técnica constatou falha na apresentação da referida peça contábil, uma vez que o valor demonstrado na coluna “Previsão Inicial” no montante de R\$ 83.382.181,59 não coaduna com o valor da receita estimada na LOA de 2019 no valor de R\$ 85.786.087,45, demonstrando inconsistência daquele demonstrativo, sugerindo, assim, que a situação seja objeto de alerta.

107. Acolho a proposição técnica.

## 2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

108. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	100.788.425,64	Despesa Orçamentária (VI)	88.425.804,08
Receitas Extraorçamentárias (II)	67.232.807,14	Despesas Extraorçamentárias (VII)	73.764.895,96
Transferências Financeiras Recebidas (III)	27.179.525,58	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	27.179.525,58
Saldo do Exercício Anterior (IV)	91.013.841,32	Perda de Investimentos do RPPS (IX)	1.155.523,25
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>286.214.599,68</b>	Saldo para Exercício Seguinte (X)	95.688.850,81
		<b>TOTAL (XI) = (VI+VII+VIII+IX+X)</b>	<b>286.214.599,68</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID 906253.

56. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 95.688.850,81, concilia com os saldos registrados na conta “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 7.421.587,96) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 88.267.262,85) do Balanço Patrimonial.

68. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 97.114.402,96) e o passivo financeiro (R\$ 6.161.005,20) resultou um superávit financeiro bruto de R\$ 90.953.397,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

69. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise por fonte de recursos e apontou (Achado A2), em seu relatório exordial, que o Município encerrou o exercício com insuficiência de caixa, na ordem de R\$ 1.420.848,68, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.

70. Devidamente instado sobre a irregularidade, o Prefeito aduziu o seguinte: (i) que o controle determinado pela Corte de Contas provoca prejuízo nas informações em virtude de algumas fontes serem classificadas de forma geral na entrada de recursos e posteriormente serem reclassificadas, quando da realização da despesa, para atender os relatórios técnicos do TCE-RO; (ii) que, como a execução do orçamento é descentralizada obedecendo os critérios dos gestores diretamente com os respectivos fundos, *“ocasionalmente, quando a contabilidade toma o conhecimento das alterações ocorridas nas fontes (detalhamento), não é possível corrigir, de imediato, surgindo assim a necessidade de evidenciar ou disponibilizar a informação nos relatórios com essas divergências (somente no detalhamento), sendo que de forma sintética até o nível de código, todos os recursos são evidenciados de forma correta”*; e (iii) que a divergência somente é possível ser observada no detalhamento.

71. Aduziu, ainda, que o controle realizado no âmbito municipal atende aos sistemas de auditoria SICONFI, SIOPS, SIOPE, OCA, todos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que, para efetuar o controle para atendimento do TCE-RO, é necessário detalhar a despesa em mais um nível o que afeta os Planos de Contas da Receita e da Despesa.

72. Alegou que ao se realizar o detalhamento da fonte de recurso no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar houve equívoco, mas que de forma sintética todas as fontes de recursos vinculados possuíam suficiência financeira.

73. Com relação aos recursos não vinculados destacou que após a comprovação da existência de saldo nas contas bancárias no montante de R\$ 70.068,89, restou insuficiência financeira de R\$ 298.771,71 nas fontes de recursos livres.

74. Argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal destaca a questão da responsabilidade na gestão fiscal e que o resultado financeiro deficitário do exercício de 2019 foi inferior ao existente nas contas do exercício de 2018.

75. Concluiu afirmando que a insuficiência financeira apurada seria equivalente a 0,3% da receita global do exercício, portanto, dentro da materialidade global, e, no seu entender, seus efeitos não seriam capazes de comprometer os resultados gerais da Administração.

76. A unidade técnica especializada ao analisar as justificativas apresentadas assim se manifestou<sup>70</sup>:

**2.2.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Com relação à insuficiência financeira apontada nas fontes vinculadas, verificamos que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado via SIGAP apresenta um subdetalhamento facultativo dentro das destinações de recursos, de modo que algumas das fontes apresentariam suficiência financeira caso fossem apresentadas em um nível de detalhamento sintético da destinação. Dessa forma, apesar de não ter sido

<sup>70</sup> Relatório de análise dos esclarecimentos – ID 1030911, p. 828/836.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentado um novo demonstrativo, efetuamos uma avaliação nas fontes que o justificante considerou para dar suporte à fonte deficitária.

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.00	964.230,58	964.230,58	-

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.14	3,90	-	Não aplicável em razão da destinação específica (Vigilância Sanitária)
01.28.00	160.014,47	160.014,47	-
02.27.00	-841.832,70	-841.832,70	-
02.28.00	7.493,92	7.493,92	-
<b>TOTAL</b>	<b>289.910,17</b>	<b>289.906,27</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.55 –R\$11.462,22 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.55	16.058,09	16.058,09-	-
06.15.55	-11.462,22	-11.462,22	-
<b>TOTAL</b>	<b>4.592,87</b>	<b>4.592,87</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.57 – R\$ 69.424,49 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.38	96.428,91	-	Não pode ser agregada, pois possui vinculação específica (Bolsa Família)
03.15.57	248.137,89	25.530,11	A fonte 03.15.57 possui disponibilidade de R\$25.530,11
06.14.57	25.530,11	0,00-	A fonte 06.14.57 não possui disponibilidade.-
06.15.57	-69.424,49	-69.424,49	-
<b>TOTAL</b>	<b>300.672,42</b>	<b>-43.894,38</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>FONTE DE RECURSO 06.12.36 – R\$ 115.758,21 Convênio União</b>			
Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
02.12.36	15.380,01	15.380,01	-
02.12.37	381.600,47	-	Não pode ser agregado por estar vinculado à Transferência de Convênios do Estado.
06.12.36	-115.758,21	-115.758,21	-
06.12.37	11.785,91	-	Não pode ser agregada em razão da vinculação à Transferência de Convênios do Estado.
<b>TOTAL</b>	<b>293.008,18</b>	<b>-100.378,20</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.14.00 – R\$ 13.527,46 Outros Convênios</b>			
Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
06.14.00	-13.527,46	50.594,05	Cabe destacar que inicialmente foi apontado uma superavaliação da conta bancária ligada a essa fonte em R\$64.481,51, mas foi desconsiderada na análise efetuada no achado A1.
06.14.36	204.869,12	-	Não aplicável em razão da vinculação específica (Transferência de Convênios da União).
06.14.37	67.888,05	-	Não agregável pois apresenta uma vinculação específica (Transferência de Convênios do Estado).
<b>TOTAL</b>	<b>259.229,71</b>	<b>50.594,05</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Dessa forma, identificou-se que as fontes de recursos 06.15.57 (Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) e 06.12.36 - Convênio União possuem insuficiência financeira, respectivamente, de R\$ 43.894,38 e R\$ 100.378,20, totalizando R\$ 144.272,58.

Com relação à insuficiência financeira apontada na fonte de recursos não vinculados, no total de R\$ 368.840,60, destacamos que desse montante R\$ 69.861,68 se referia a insuficiência de recursos apurada após a dedução dos restos a pagar não processados e R\$ 298.978,92 se referia à superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa, apontada nas contas 12012-x (R\$ 293.391,54) e 20473-0 (R\$ 5.587,38). Todavia, após a análise efetuada no item 2.1 do presente relatório, ficou demonstrado que assistia razão ao justificante quanto a inexistência de superavaliação da conta 20473-0 (R\$ 5.587,38), por outro lado, em relação à superavaliação da conta 12012-x no valor de R\$293.391,54, verificou-se que decorreu de erro de classificação do saldo, uma vez que o valor deveria ter sido classificado na conta Créditos a Curto Prazo do Ativo Circulante, e considerando que nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (9ª ed., pág. 606) as disponibilidades de caixa evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar são compostas pelo somatório dos seguintes itens: caixa, bancos e aplicações financeiras, sendo assim, os valores dos créditos a receber não preenchem os requisitos para figurar na conta caixa e equivalentes de caixa, logo, o valor será deduzido das disponibilidades. Dessa forma, a fonte de recursos não vinculados permanece apresentando uma insuficiência financeira que totaliza R\$ 364.678,48.

Quanto à declaração de que nos procedimentos licitatórios é realizado empenhamento do valor total da obra, inclusive as parcelas que ultrapassam o exercício financeiro, é importante dizer que tal prática contraria as disposições dos artigos 26 e 27 da Lei n. 4.320/64 uma vez que as despesas relativas a contratos, acordos e convênios que tenham



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vigência de vários anos, devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Com relação a aplicação do conceito de materialidade global, destacamos que o mesmo não pode ser utilizado para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que o Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017), deixa bem claro que a materialidade global é aplicada como uma forma de coordenar os trabalhos de auditoria financeira com segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam com o mínimo de distorções consideráveis, de modo a não afetar as decisões econômicas dos usuários, portanto tal conceito não pode ser aplicado no caso da avaliação da suficiência financeira, uma vez que o achado se trata de uma infração à norma legal de natureza orçamentária e não de uma distorção contábil.

Finalizados esses debates, realizamos nova avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as obrigações e obtivemos o seguinte resultado:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 364.678,48
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 144.272,58
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 508.951,06</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Tabela II - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Descrição	Valor (R\$)
Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 43.894,38
Transferência de Convênios da União	- 100.378,20
<b>Total</b>	<b>- 144.272,58</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela III – Resumo do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>- 69.861,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>- 364.678,48</b>
Recursos Ordinários	- 69.861,68	0,00	0,00	294.816,80	- 364.678,48
(01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.94.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	5.660,59				5.660,59
(01.94.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	625,38				625,38
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 85.588,66				- 85.588,66
(03.00.99) Outras Destinações de Recursos	-				-
(03.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.441,01				9.441,01
(03.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(06.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
Outros Recursos não Vinculados	-				-
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>2.331.804,25</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.893.400,79</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-				-
Transferências do FUNDEB	-				-
(01.11.65) Ensino Médio	-				-
(03.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-				-



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-				-
Outros Recursos Vinculados à Educação	5.787,30				5.787,30
(03.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	5.787,30				5.787,30
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-				-
Outros Recursos Vinculados à Saúde	208.310,17	81.600,00	0,00	0,00	289.910,17
(01.13.12) Farmácia Básica	-				-
(01.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(01.27.12) Farmácia Básica	-				-
(01.27.14) Vigilância Sanitária	3,90				3,90
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(01.28.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(02.13.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-				-
(02.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
<b>Sem detalhamento de recursos</b>	<b>208.306,27</b>	<b>81.600,00</b>	-	-	<b>289.906,27</b>
(02.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 841.832,70				- 841.832,70
(01.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	964.230,58				964.230,58
(01.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	160.014,47				160.014,47
(02.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 74.106,08	81.600,00			7.493,92

(02.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.12) Farmácia Básica	-				-
(03.27.14) Vigilância Sanitária	-				-
(03.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(03.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(03.27.53) Gestão do SUS	-				-
(03.28.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.28.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	-				-
Recursos Vinculados à Assistência Social	305.265,29	0,00	0,00	0,00	305.265,29
(01.15.38) Bolsa Família	96.428,91				96.428,91



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
Combate à exploração sexual infanto-juvenil	4.592,87	0,00	0,00	0,00	4.592,87
(01.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	16.058,09				16.058,09
(06.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	- 11.465,22				- 11.465,22
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	248.137,89				248.137,89
(06.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
<b>Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS</b>	<b>- 43.894,38</b>	-	-	-	<b>- 43.894,38</b>
(06.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 69.424,49				- 69.424,49
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	25.530,11				25.530,11
(06.14.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
Outros Recursos Vinculados	1.812.441,49	479.996,54	0,00	0,00	2.292.438,03
(01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.14.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(01.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.17.49) Outras Transferências de Recursos Federais	978.766,18				978.766,18
(02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	381.600,47				381.600,47
(02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	22.664,81				22.664,81
(02.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(02.13.44) Contrapartida de convênios estaduais	-				-
(02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(02.14.36) Transferência de Convênios da União	7.828,38				7.828,38
(02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	219.674,48	166.000,00			385.674,48
(02.14.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
(03.11.45) Contrapartida de convênios federais	-				-
(03.12.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	271,93				271,93

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 33.483,69	313.996,54			280.512,85
(03.21.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
<b>Transferência de Convênios da União</b>	<b>- 100.378,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-100.378,20</b>
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	15.380,01				15.380,01
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 115.758,21				- 115.758,21
(06.12.37) Transferência de Convênios do Estado	11.785,91				11.785,91
(06.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(06.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	50.954,05				50.954,05
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	204.869,12				204.869,12
(06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	67.888,05				67.888,05
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.261.942,57</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>2.528.722,31</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Após a realização de nova análise, como pode ser observado no quadro a seguir, constatou-se que, restou uma insuficiência financeira de R\$508.951,06, sendo R\$364.678,48 em fonte de recursos ordinário e R\$144.272,58 em fonte de recursos vinculados, portanto, insuficientes para a cobertura das obrigações contraídas em 31.12.2019. Desta forma, entendemos pela permanência do achado de auditoria.

#### 2.2.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado de auditoria A2.

77. Conforme visto, a análise por fontes de recursos apontou insuficiência financeira, para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2019, no montante de R\$ 508.951,06, sendo R\$ 364.678,48 de fontes livres e R\$ 144.272,58 de fontes vinculadas.

78. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento técnico e ressaltou que não considera aceitável a utilização de balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo pela condução de um orçamento desequilibrado, dada a obrigatoriedade da observância ao princípio do equilíbrio estampado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. Esta Corte tem firme entendimento de que a existência de déficit financeiro **independentemente de critérios de materialidade**, consolidado ou por fontes de recursos, por si só, enseja a reprovação das contas, consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

PROCESSO 1675/2018<sup>71</sup>

PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite

<sup>71</sup> Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017 – O déficit financeiro correspondeu a 0,33% da receita arrecadada no exercício (R\$ 28.020.998,78).

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, que remanesceu falha relativa ao não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal em contas anteriores;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Alves Siqueira, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

PROCESSO 2461/2017<sup>72</sup>

PPL-TC 00014/18

[...]

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.**

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

PROCESSO 01415/16<sup>73</sup>

APL-TC 00485/16

[...]

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados

<sup>72</sup> Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2016- O déficit financeiro correspondeu a 1,02% da receita arrecadada no exercício (R\$ 27.261.557,11).

<sup>73</sup> Município de Jaru relativa ao exercício de 2015 – O déficit financeiro correspondeu a 0,59% da receita arrecadada no exercício (R\$ 96.811.833,60).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[...]

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$ 566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

[...]

74. Pois bem!

75. Com relação a materialidade do déficit financeiro (que representou 0,51% da arrecadação total do exercício), a unidade de controle externo teceu considerações no sentido de que independentemente do valor da insuficiência financeira, a situação é relevante sob o aspecto qualitativo e evidencia possível negligência/omissão do Chefe do Executivo por não ter adotado ou por haver adotado de forma insuficiente medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

76. Ademais, importante consignar que o argumento apresentado pela defesa de que as contas merecem aprovação, uma vez que o déficit apurado no exercício de 2019 é inferior ao do exercício de 2018, não merece prosperar e tampouco se presta a mitigar a gravidade da irregularidade.

77. Conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas, o caso em tela não se trata de herança negativa recebida de gestões anteriores, “*situação que poderia demandar um exame específico da Corte de Contas no sentido de verificar o impacto que o déficit herdado de gestão pretérita poderia ter causado na composição do resultado do exercício, pois, a depender do caso concreto, esse impacto pode ser um fator atenuante na irregularidade atinente ao resultado financeiro dos entes municipais*”.

78. Assim, restando comprovada a insuficiência financeira, que após análise da documentação e defesa apresentadas diminuiu de R\$ 1.420.848,68 para R\$ 508.951,06, corroboro os posicionamentos técnico e ministerial.

79. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

## **2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar**

137. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

138. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

139. Os saldos dos restos a pagar<sup>74</sup> no exercício representam 9,78% dos recursos empenhados (R\$ 85.975.939,36).

### 3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

140. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID 906254, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 97.114.402,96 e de Passivo Financeiro de R\$ 6.161.005,20, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 90.953.397,76.

141. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 10 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

142. Fora constatada, ainda, superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” no valor de R\$ 364.857,19, em decorrência da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81).

143. Chamado a apresentar esclarecimentos (achado de auditoria A1), o responsável elucidou a origem da divergência apresentada, todavia confirmou que o saldo apresentado naquela conta foi superavaliado. Assim, permanece a infringência.

144. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

#### Liquidez Corrente

145. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.

146. O Município de Ouro Preto do Oeste teve índice de R\$ 13,46 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 13,46 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

#### Liquidez Geral

147. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.

148. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 1,27, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 1,27 de recursos para pagamento. Comparado ao exercício de 2018 houve incremento do referido indicador.

<sup>74</sup> R\$ 901.969,98 (Restos a pagar processados) + R\$ 7.509.199,11 (Restos a pagar não processados) = R\$ 8.411.169,09.  
Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Endividamento Geral

149. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

150. O índice atingido foi de R\$ 0,54, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 54% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

**4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

151. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	(71.113.665,38)
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	147.219.911,36
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(361.853,88)
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>75.744.392,10</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 906255), Balanço Patrimonial (ID 906254) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1632/19-TCER).

152. O saldo patrimonial do exercício anterior (passivo a descoberto) no montante de R\$ 71.113.665,38, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 147.219.911,36 e ainda com os ajustes de exercícios anteriores (-R\$ 361.853,88), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 75.744.392,10.

153. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

154. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	106.289.589,82	131.136.284,03	275.784.006,60
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	185.708.148,25	210.798.763,79	128.564.095,24
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,57</b>	<b>0,62</b>	<b>2,15</b>

Fonte: Relatório técnico – ID 1030920, p 17.

155. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

156. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

157. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 3.192.366,94, o equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 45.707.897,55), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

## 6 – DA GESTÃO FISCAL

158. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2258/2019-TCER<sup>75</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

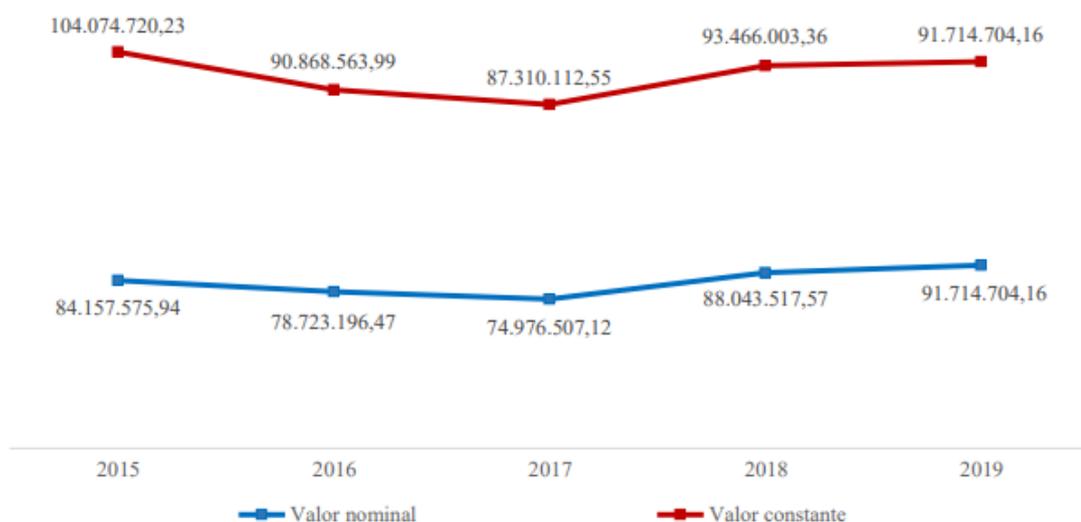
159. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Da Receita Corrente Líquida

160. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

161. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 1030920, p. 10.

<sup>75</sup> Apenso a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

162. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou que no exercício de 2019 a RCL registrou uma perceptível queda em seu valor constante se comparado ao exercício de 2018. Quanto aos valores nominais, no período analisado (de 2015 a 2019) a RCL teve um comportamento de sucessivas quedas em valores nominais. Por outro lado, em termos reais verificou-se crescimento a partir do exercício de 2018.

## 6.2 – Da Despesa com Pessoal

163. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 47.519.451,05), o índice verificado para essa despesa (51,81%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Receita Corrente Líquida - RCL			91.714.704,16
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	47.519.451,05	2.176.520,15	49.695.971,20
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>51,81%</b>	<b>2,37%</b>	<b>54,19%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p. 30.

164. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

165. Ainda com relação à despesa com pessoal, o corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução dessa despesa ao longo dos últimos cinco exercícios, destacou que, no exercício de 2019, o crescimento da despesa total com pessoal foi superior ao crescimento da RCL. Essa mesma situação ocorreu nos dois exercícios anteriores, o que indica risco de descumprimento dos limites legais, se a tendência continuar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico – ID 1030920, p. 14.

### 6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

166. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

167. Desde o exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

168. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### 6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

169. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

170. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



Proc.: 01712/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

171. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da	Descrição	Valor (R\$)	
	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>		<b>-16.628.464,10</b>
	1. Total das Receitas Primárias	87.096.547,75	
	2. Total das Despesa Primárias	85.602.485,57	
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>1.494.062,18</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-509.753,14</b>	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-16.820,00	
	4.1 Juros Ativos	-	
	4.2 Juros Passivos	16.820,00	
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>1.477.242,18</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	

"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
		Dívida Consolidada	2.099.527,75
	Deduções	10.424.491,22	5.726.229,21
	Disponibilidade de Caixa	10.424.491,22	5.726.229,21
	Disponibilidade de Caixa Bruta	12.399.190,52	7.377.456,52
	(-) Restos a Pagar Processados	1.974.699,30	1.651.227,31
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-8.324.963,47	-4.354.905,88
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>-3.970.057,59</b>

Ajuste Metodológico	Descrição	Valor (R\$)	
		Variação do Saldo de Restos a Pagar	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>-4.293.529,58</b>

Consistência Metodológica			
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal	
Metodologia Acima da Linha	1.494.062,18	1.477.242,18	
Metodologia Abaixo da Linha	-	4.276.709,58	-
<b>Consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p 30/31.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

172. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas dos resultados nominal e primário fixadas na LDO.

173. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

#### **6.4 – Do Limite de Endividamento**

174. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

175. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-10%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### **7 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

176. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

177. Com o intuito de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

178. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por finalidade demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a unidade gestora do RPPS, bem como verificação das providências para equacionamento do déficit atuarial, no caso de resultado deficitário.

179. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal tempestivamente, não sendo verificada a existência de parcelamentos relativos ao exercício de 2019 e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

180. A equipe técnica constatou, ainda, o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para cobertura do Déficit atuarial apurado na avaliação atuarial com cada base de 31.12.2019, realizada em junho de 2020, no valor de R\$ 71.753.617,80, o município aprovou neste exercício de 2020 a Lei nº 2746/2020 de 17.08.2020<sup>76</sup>, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Ouro Preto do Oeste, cujo escopo prevê a regularização do déficit até o exercício de 2054.

181. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

### 7.1 – Do Resultado Atuarial

182. De início, cumpre destacar que a avaliação atuarial para o exercício de 2019, foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2018.

183. De acordo com a avaliação atuarial o RPPS apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 60 milhões.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	52.820.707,38
Reserva Matemática benefícios a conceder	86.188.498,28
<b>Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)</b>	<b>139.009.205,66</b>
Ativos em 31.12.2018	78.220.480,03
<b>Resultado Atuarial: Total das Provisões (-) Ativo</b>	<b>-60.788.725,63</b>
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 1030920, p 16.

184. A avaliação atuarial demonstrou, ainda, que ao analisar o exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018 houve significativo aumento de 86% do déficit atuarial, o que indica, de acordo com a unidade de controle externo, “*uma situação negativa, em razão do crescente déficit e probabilidade de insolvência do município no futuro*”.

## 8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

185. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

186. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

<sup>76</sup> Disponível em:

[https://sapl.ouropretodoeste.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/3027/lei\\_2.746\\_pl\\_2.584.pdf](https://sapl.ouropretodoeste.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/3027/lei_2.746_pl_2.584.pdf)

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

187. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que das determinações contidas<sup>77</sup> no acórdão APL-TC 0092/19 (processo n. 2196/2018-TCER) a maioria foi atendida (4 determinações. No entanto, 1 não foi atendida e 1 encontra-se em andamento.

188. Com relação ao acórdão APL-TC 00566/17 (processo n. 2386/2017-TCER) constatou-se<sup>78</sup> o atendimento de 3 determinações, o não atendimentos de 2 determinações e 2 determinações em andamento.

189. Quanto ao acórdão APL-TC 00486/16 (processo n. 1423/2016-TCER) a unidade técnica especializada verificou que 1 determinação<sup>79</sup> encontra-se em andamento.

190. Importa destacar que com relação às determinações contidas no acórdão APLR-TC 00287/20 (processo n. 1632/2019-TCER) a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado<sup>80</sup> após o exercício em exame, em 13/05/2021<sup>81</sup>.

## **9 – DO CONTROLE INTERNO**

191. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>82</sup>, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>83</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

192. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que não só a ausência do relatório anual de auditoria, mas também, a omissão e a ineficiência na atuação devem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, uma vez que a ação profícua desse órgão, além de precaver a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

193. É obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

194. A despeito da grave irregularidade ocorrida na gestão relativa ao desequilíbrio das contas ocasionado em decorrência do déficit na execução financeira, o órgão de controle interno opinou pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

<sup>77</sup> Do Acórdão APL-TC 0092/19 foram cumpridas 4 determinações, quais sejam: item III, alíneas “a”, “b”, “e” e item V; não foi cumprida 01 determinação (item III, subitem “d”) e 01 determinação encontra-se em andamento (item III, subitem “c”).

<sup>78</sup> Do Acórdão APL-TC 00566/17 encontram-se em andamento 02 determinações, quais sejam: item II, subitem “2.6” (7.2.3) e “2.6” (7.2.6); 02 determinações não foram atendidas: item II, subitem “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5); e 03 determinações foram cumpridas: item II, subitem “2.1”, “2.6” (7.2.4) e “2.6” (7.3).

<sup>79</sup> Do Acórdão 00486/16 a determinação do item V, subitem “5.2”, alínea “b”, encontra-se em andamento.

<sup>80</sup> Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 1038281 acostada aos autos de n. 1632/2019-TCER.

<sup>81</sup> O responsável interpôs embargos de declaração (processo n. 3008/2020-TCER, apenso aos autos de n. 1632/2019-TCER), que apreciados foram parcialmente conhecidos e, no mérito, negado provimento (APL-TC 00078/21).

<sup>82</sup> ID 906250.

<sup>83</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 906269.

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

195. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso).

157. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

196. Pois bem. No contexto das presentes contas, malgrado a existência de irregularidades que lhe contaminam, especialmente a concernente a indisponibilidade financeira para lastrear despesas inscritas em restos a pagar, constata-se que o órgão de controle interno tangenciou tanto o seu mister quanto seu dever constitucional de apoiar o Tribunal de Contas no exercício da ação fiscalizatória, ao promover análises simplórias, incompatíveis com a realidade fática do Município.

197. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

## **10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

198. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a conta relativa ao exercício de 2018 recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Parecer</b>
------------------	-----------------	---------------------------	----------------

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2016	2386/2017-TCER <sup>84</sup>	30/11/2017	Favorável com ressalvas
2017	2196/2018-TCER <sup>85</sup>	11/04/2019	Favorável com ressalvas
2018	1632/2019-TCER <sup>86</sup>	15/10/2020	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 3 jun. 2021.

## 11 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA/IRREGULARIDADES REMANESCENTES

199. A instrução técnica preliminar<sup>87</sup> da presente prestação de contas apontou os seguintes achados de auditoria:

3. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19 (Achado A1);

4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (Achado A2);

154. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, nos termos regimentais, o gestor do município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 00147/20-GCJEPPM- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 948255). Contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

155. Ao proceder a análise conclusiva<sup>88</sup> das contas em comento a unidade técnica constatou a existência de falhas de menor gravidade, quais sejam: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte.

156. De acordo com a Súmula 17 desta Corte, é desnecessária a citação dos responsáveis para oposição de ressalvas às contas, em razão da ausência de prejuízo à parte:

SÚMULA n.17/TCE-RO

Órgão Julgador:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –Pleno

Data da aprovação: 13.12.2018

Sessão Plenária: 13.12.2018

Data da Publicação/Fonte:

18 de dezembro de 2018

DOe n° 1774

Enunciado:“É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular

<sup>84</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0034/17 – Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

<sup>85</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0012/19 – Relator Conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

<sup>86</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0017/20 – De minha Relatoria.

<sup>87</sup> Relatório técnico ID 944154.

<sup>88</sup> Relatório técnico ID 1030920.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.”

Fundamentação Legal: Art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

Precedentes do TCE: Processos n. 01666/2018, 1782/17, 01583/18, 01642/18 e 3562/14.

157. Assim, as irregularidades de menor gravidade não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas, uma vez que não houve o chamamento do responsável para apresentar razões de justificativa, mas como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções.

## 12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

158. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

159. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,45% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (70,40%); ações e serviços públicos de saúde (23,67%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,81%) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).

160. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 obteve resultado (5,6) para os anos iniciais (4º e 5º) acima da meta projetada. Ademais, se comparado aos anos anteriores, houve melhora no resultado se comparado aos exercícios de 2013 e 2015 e piora com relação ao exercício de 2017, havendo queda na pontuação.

161. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

162. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna. Por sua vez, a avaliação atuarial apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 60 milhões.

163. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário e patrimonial foram superavitários em R\$ 12.672.718,53 e R\$ 75.744.392,10, respectivamente.

164. Não obstante o cumprimento dos índices legais e superávits orçamentário e patrimonial, restou confirmado que o Município encerrou o exercício com **déficit financeiro por fonte**, na ordem de R\$ 508.951,06, evidenciando, destarte, descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

165. Esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2392/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

00051/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1663/2013-TCER TCER (Parecer Prévio n. 45/13-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1410/2014-TCER (Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013-Pleno. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza). Por todos, cito o seguinte:

PROCESSO 1244/11

PARECER PRÉVIO Nº 07/2013-PLENO

*Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de Costa Marques/RO. Déficit orçamentário e financeiro, aplicação a menor do mínimo de 95% dos recursos do Fundeb. Pagamento de despesas estranhas a finalidade do Fundeb. Abertura de créditos adicionais sem permissivo legal. Emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas. Determinações Unanimidade.*

[...]

CONSIDERANDO o déficit de execução financeira da ordem de R\$ 320.121,41 (trezentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) situação que indica fragilidade na capacidade de pagamento das obrigações municipais no montante de R\$ 2.534.021,12 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e um reais e doze centavos);

[...]

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, Prefeita Municipal, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. [...]

166. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes falhas de menor gravidade: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte.

167. Necessário destacar que não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. Aquilo, em observância ao enunciado sumular n. 17 desta Corte: “É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.”

168. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

169. Por derradeiro, acolho a maioria das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

170. Em razão das divergências apontadas, especialmente do déficit financeiro por fontes havido, se faz necessário acrescentar determinação ao atual chefe do Poder Executivo para que, com apoio do Controle Interno, realize auditoria contábil na Prefeitura Municipal com a finalidade de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação desse patrimônio, conferindo mais credibilidade às informações financeiras em harmonia com as melhores práticas de governança.

171. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1036960) técnico (IDs 1030920 e 1030939), porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 508.951,06, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

Acórdão APL-TC 00215/21 referente ao processo 01712/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem “d”) referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens “2.6” (7.2.2) e “2.6” (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;

f) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

g) realize, com apoio do controle interno, auditoria contábil a fim de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras do município;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- c) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 9 de Setembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR